



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

REBECA DE AGUILAR PEREIRA NEVES

GDPR e LGPD: Estudo comparativo

BRASÍLIA

2021

REBECA DE AGUILAR PEREIRA NEVES

GDPR e LGPD: Estudo comparativo

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos

BRASÍLIA

2021

REBECA DE AGUILAR PEREIRA NEVES

GDPR e LGPD: Estudo comparativo

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos

BRASÍLIA, DIA MÊS 2021

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor Avaliador

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Eduardo e Cristina, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e acreditando em mim ao longo de toda a minha trajetória. Sou muito grata por todo esforço, dedicação, carinho e inspiração de vocês. Obrigada pelo amor incondicional, vocês são tudo para mim.

Ao meu professor-orientador, Ricardo, por me ajudar a chegar na conclusão deste trabalho. Agradeço o empenho, a confiança e toda sua orientação. Sou muito grata pelos seus ensinamentos.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é um estudo comparativo entre o *General Data Protection Regulation* (GDPR), regulação europeia nº 2016/679, de 27.04.2016 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei brasileira nº 13.709, de 14.08.2018, estabelecendo os seus pontos de semelhanças e diferenças. Ambos são regramentos jurídicos que tratam sobre o direito de proteção de dados de seu titular, no caso, pessoa natural e não pessoa jurídica, cuja base principiológica é o direito da privacidade previstos nos dois sistemas jurídicos envolvidos. Por conta disso, discorreu-se sobre o histórico do princípio da privacidade na Europa e no Brasil. Na sequência se enumerou a convergência e a divergência das duas normas (europeia e brasileira), apresentando alguns exemplos empíricos de aplicação dos dois diplomas, de modo a demonstrar como seria na prática o resultado da aplicação das legislações estudadas. Para o desenvolvimento do trabalho se adotou o método dedutivo ao se comparar os dois diplomas legais mencionados, partindo da relação entre princípios e enunciados básicos de cada normativo, os quais se considerou como premissas básicas para o cotejo que se realizou. Por fim, concluiu-se que o direito a proteção de dados pessoais, oriundo do direito da privacidade, tanto no sistema jurídico da Europa, quanto do Brasil, tem por finalidade preservar um direito fundamental do cidadão.

Palavra-chave: GDPR. LGPD. Direito. Proteção. Dados pessoais. Comparação. Semelhanças. Diferenças. Princípio. Privacidade. Fundamental.

SUMÁRIO

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS	8
2 ARCABOUÇO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE	12
2.1 Histórico do princípio da privacidade para a edição do GDPR	12
2.2 Histórico do princípio da privacidade para a edição da LGPD	14
3 BASE PRINCÍPIOLÓGICA DO REGULAMENTO EUROPEU E DA LEI NACIONAL	17
3.1 Princípios do GDPR	17
3.1.1 <i>Princípio da Licitude</i>	18
3.1.2 <i>Princípio da Lealdade</i>	18
3.1.3 <i>Princípio da Transparência</i>	18
3.1.4 <i>Princípio da Limitação de Finalidade</i>	20
3.1.5 <i>Princípio da Minimização dos Dados</i>	21
3.1.6 <i>Princípio da Limitação do Armazenamento</i>	21
3.1.7 <i>Princípio da Exatidão</i>	21
3.1.8 <i>Princípio da Integridade e Confidencialidade</i>	22
3.2 Princípios da LGPD	22
3.2.1 <i>Princípio da Finalidade</i>	23
3.2.2 <i>Princípio da Adequação</i>	23
3.2.3 <i>Princípio da Necessidade</i>	23
3.2.4 <i>Princípio do Livre Acesso</i>	23
3.2.5 <i>Princípio da Qualidade dos Dados</i>	24
3.2.6 <i>Princípio da Transparência</i>	24
3.2.7 <i>Princípio da Segurança</i>	24
3.2.8 <i>Princípio da Prevenção</i>	25
3.2.9 <i>Princípio da Não Discriminação</i>	25
3.2.10 <i>Princípio da Responsabilidade e Prestação de Contas</i>	25
3.3 Quadro Comparativo	26
4 PONTOS DE CONVERGÊNCIA ENTRE O REGULAMENTO EUROPEU E A LEI NACIONAL	27
4.1 Pontos de Convergência	27
4.1.1 <i>Escopo</i>	27
4.1.2 <i>Dado Pessoal</i>	28

4.1.3 Dado Anônimo	28
4.1.4 Dados Especiais ou Dados Sensíveis	29
4.1.5 Direito dos Titulares de Dados	29
4.1.6 Territórios de Abrangência	38
4.1.7 Agentes	39
4.1.7.1 Responsável pelo tratamento ou controlador	39
4.1.7.2 Subcontratante ou operador	40
4.1.7.3 Encarregado	40
4.1.8 Tratamento de Dados	41
4.1.9 Base Legal	42
4.1.9.1 Quadro Comparativo	42
4.1.10 Pseudonimização	44
4.1.11 Transparência de Dados Internacionais	45
4.1.12 Relatório de Impacto	49
4.1.13 Autoridade Nacional	50
4.2 Conclusão da Convergência	51
5 PONTOS DE DIVERGÊNCIAS ENTRE O REGULAMENTO EUROPEU E A LEI NACIONAL	52
5.1 Pontos de Divergência	52
5.1.1 Âmbito de Aplicação	52
5.1.2 Princípio da Extraterritorialidade	53
5.1.3 Pseudonimização	53
5.1.4 Saúde Pública	54
5.1.5 Relação entre o Responsável pelo Tratamento ou Controlador com o Subcontratante ou Operador	55
5.1.6 Solidariedade e Danos Causados	56
5.1.7 Registro das Atividades do Responsável pelo Tratamento ou Controlador	57
5.1.8 Registro das Atividades do Subcontratante ou Operador	60
5.1.9 Relatório de Impacto	60
5.1.9.1 Conceito do Relatório de Impacto	61
5.1.9.2 Obrigatoriedade do Relatório de Impacto	62
5.1.9.3 Elementos do Relatório de Impacto	62

5.1.10 Consulta à Autoridade Nacional	63
5.1.11 Encarregado	63
5.2 Conclusão da Divergência	64
6 EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO DO GDPR E DA LGPD	66
6.1 Exemplo 1: Prestadora Brasileira de Serviço	66
6.2 Exemplo 2: Serviço de Internet Móvel	67
6.3 Exemplo 3: Aplicativo para Compartilhamento de Bicicleta	68
6.4 Exemplo 4: Caso da Empresa Google	69
6.5 Exemplo 5: Aplicação da Lei Marco Civil da Internet	70
7 CONCLUSÃO	72
8 REFERÊNCIAS	75

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A ideia central do presente trabalho é realizar um estudo comparativo entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹, e o *General Data Protection Regulation* (GDPR)², estabelecendo os seus pontos de semelhanças e divergências com a finalidade de identificar se a proteção de dados pessoais no sistema jurídico do Brasil e da Europa convergem para o mesmo ponto, qual seja, a preservação do direito fundamental do cidadão.

A legislação brasileira, no caso a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), está em vigor desde agosto de 2020, com o escopo de regular as atividades de entidades que armazenam ou tratam os dados pessoais dos cidadãos. Ao passo que a lei europeia, no caso o *General Data Protection Regulation* (GDPR), está em vigor desde maio de 2018, tendo como finalidade proporcionar aos titulares de dados pessoais o poder de aceitar ou não que entidades possam dispor de seus dados pessoais. Ou seja, ambos os normativos garantem a proteção de dados pessoais de pessoa natural³.

Iniciando-se com um breve comentário acerca de cada normativo, destaca-se que o GDPR tem um alcance territorial que envolve 28 países da União Europeia e mais três países do Espaço Econômico Europeu, no caso, Noruega, Islândia e Liechtenstein⁴, sendo aplicada, independentemente, da nacionalidade do titular dos dados pessoais ou do local de sua residência.

¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

² UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

³ Conceitos extraídos da LGPD e do GDPR. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁴ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 22.

A estrutura do GDPR está dividida entre duas seções, sendo que a primeira seção compreende 173 considerandos, os quais contextualizam, direcionam e orientam a interpretação dos fundamentos, requisitos e princípios do Regulamento. Por sua vez, a segunda parte do GDPR é composto por 11 capítulos e 99 artigos nos quais são estabelecidos os fundamentos, requisitos e princípios que devem ser seguidos e cumpridos pelas pessoas naturais ou jurídicas que tratem de dados pessoais de pessoas naturais, de forma a garantir a proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão que esteja no território europeu⁵.

As exceções de aplicação do GDPR estão elencadas em seu artigo 2º, item 2, letras 'a' a 'd'⁶ e dizem respeito ao tratamento de dados pessoais: i) de pessoas falecidas⁷ ou de pessoas jurídicas⁸; ii) por motivos exclusivamente particulares ou no exercício de atividades domésticas, desde que não haja qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial; iii) para as questões de proteção dos direitos e liberdades fundamentais ou da livre circulação de dados pessoais relacionados com atividades não abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União, como atividades relacionadas com a segurança nacional; iv) efetuado pelos Estados-

⁵ “The GDPR is divided into two broad sections, which is standard for EU directives and regulations. The first section comprises the recitals, which essentially provide context, Direction and guidance so that the later explicit requirements can be better understood. The second part of the Regulation comprises the articles. The articles set out the specific requirements with which those entities within the scope of the Regulation must comply. Not every article in the GDPR applies to Every organisation – given that some articles are relevant Only to the Commission, the European Data Protection Board (EDPB) or the supervisory authorities, it may actually be impossible for Every article to apply to a single organisation. In many cases, Only a few articles may be completely relevant.” – Extraído de EU General Data Protection Regulation (GDPR) An Implementation and Compliance Guide. 3.ed. Cambridgeshire: It Governance Privacy Team, 2019.

⁶ “2. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União;
b) Efetuado pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do TUE;
c) Efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;
d) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.” UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁷ Considerando 27 do GDPR. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁸ Considerando 14 do GDPR. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

Membros no exercício de atividades relacionadas com a política externa e de segurança comum da União; e v) pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de crimes ou execução de sanções penais.

Outro ponto a ser realçado é que o GDPR adentra ao mundo jurídico, com base em conceitos de dignidade, de liberdade, de igualdade e de solidariedade já solidificados pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia⁹, datada de 18.12.2000, que reforçam a ideia de proteção dos direitos pessoais de pessoas naturais.

Frise-se que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assevera que toda pessoa tem direito à proteção de seus dados pessoais, devendo ser tratados de forma justa, para fins específicos e com base no consentimento do titular ou em outra base legítima estabelecida por lei, além de terem o direito de acessar os seus dados coletados e o direito de retificá-los¹⁰.

Em tempo, a LGPD, de aplicação no território brasileiro, é composta por 10 capítulos e 65 artigos, com a finalidade de, nos termos do seu artigo 1º, dispor:

[...] sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nesse viés, a abrangência de artigo 1º da LGPD é total, ou seja, a lei se dedica à proteção de dados de pessoas naturais, independentemente de quem realize o tratamento de dados, podendo ser uma pessoa natural ou jurídica, ressalvadas as

⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000/C 364/01.**

Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218(01)&from=EN). Acesso em: 17. mar. 2021.

¹⁰ Conceitos extraídos do artigo 8º, item 2º, da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000/C 364/01.**

Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218(01)&from=EN). Acesso em: 17. mar. 2021.

exceções descritas de forma taxativa e restritiva do seu artigo 4^o¹¹, o qual não comporta qualquer tipo de interpretação extensiva ou analógica.

Pelo artigo 4^o da LGPD a lei não se aplica para as hipóteses de tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, além de tratamento de dados pessoais realizados para fins jornalístico, artístico, acadêmico, segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de infrações penais e na hipótese de empresas estrangeiras que desejem armazenar dados no Brasil, “seja mediante o estabelecimento de uma filial em território nacional, seja mediante a contratação de uma empresa brasileira para tal finalidade”¹².

Veja-se que a LGPD foi inspirada pelo GDPR, cujos debates em torno dos assuntos abordados no regulamento são oriundos dos anos 90, com a edição da Diretiva 95/46/CE da Comunidade Europeia, principal documento acerca da proteção da privacidade do ser humano no âmbito internacional. Por conta disso, o GDPR é um diploma legal mais completo e detalhista do que a lei brasileira¹³.

¹¹ “Art. 4^o Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7^o e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.” BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹² MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 83.

¹³ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Nota de Rodapé nº 9, p. 21-22.

2 ARCABOUÇO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE

Os fatos históricos-sociais são importantes para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Fundamentais de cada cidadão, independentemente de sua nacionalidade. Por conta disso, passa-se a discorrer sobre o histórico do princípio da privacidade no âmbito do GDPR e da LGPD.

2.1 Histórico do princípio da privacidade para a edição do GDPR

A evolução regulatória histórica do princípio da privacidade no âmbito da edição do GDPR conta com os seguintes fatos:

- 1948: Declaração Universal de Direitos Humanos: adotada pela Assembleia Geral da ONU, estabelece as fundações de liberdade, justiça e paz mundiais, elencando os direitos inalienáveis de todos os membros da raça humana. Reconhece valores de proteção da privacidade individual e familiar (Artigo 12) e a liberdade de informação, opinião e de expressão (Artigo 19). É a matriz de inspiração de todas as leis protetivas de dados pessoais. Suas previsões sempre deixaram claro que nenhum direito é absoluto e mesmo a privacidade ou a liberdade de expressão podem ser limitadas, diante do que for estabelecido em lei, objetivando a preservação de direitos e liberdades de terceiros, bem como a moralidade, ordem pública e o bem-estar de uma sociedade democrática (Artigo 29);
- 1950: Convenção Europeia de Direitos Humanos: fundada nos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, suas disposições ecoaram as proteções à vida privada e familiar e à informação, bem como permitiu à autoridade pública ingerência nesses direitos, estabelecendo como limites a “segurança nacional”, “segurança pública”, “bem-estar econômico do país”, “defesa da ordem”, “prevenção das infrações penais”, “proteção da saúde ou da moral” e preservação dos direitos e das liberdades de terceiros;
- 1973 e 1974: o Conselho de Europa editou as Resoluções 22 (1973) e 29 (1974), para estabelecer princípios para a proteção de informações pessoais em bancos de dados automatizados, tanto no setor público, como privado;
- 1979: Sete membros da Comunidade Europeia passaram a implementar leis nacionais de privacidade, entre eles Dinamarca, França, Alemanha, Luxemburgo e Noruega. Áustria, Espanha e Suécia incorporaram a proteção de dados ao texto constitucional ou editaram leis com status constitucional;
- 1980: Diretrizes da OCDE sobre a Proteção da Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais: tais diretrizes, apesar de serem recomendações, constituem um passo importante na direção da harmonização das legislações nacionais (dos membros e dos países

interessados em ingressar na Organização) sobre privacidade e fluxo internacional de dados;

- 1981: Convenção 108: na tentativa de consolidar as Resoluções 73/22 e 74/29, foi proposta pelo Conselho da Europa a Convenção para a Proteção de Indivíduos com Relação ao Processamento Automático de Dados Pessoais, o primeiro instrumento internacional disciplinando especificamente essa temática com força legal, aberto a membros e não membros da Comunidade Europeia;

- 1995: Diretiva 95/46/CE: observou-se que a Convenção 108 não compreendia todos os aspectos necessários para uma ampla e densa disciplina de proteção da privacidade, o que levou a Comissão Europeia, provocada por seu Parlamento Europeu, a editar um novo documento. Essa Diretiva foi, por mais de 20 anos, o principal documento internacional sobre o assunto.¹⁴

Assim, de acordo com o histórico apresentado acima, verifica-se que diversos diplomas legais influenciaram a ideia de proteção da vida privada do cidadão.

Veja-se que houve uma evolução da ideia de privacidade dos dados de pessoas naturais, pois, em sua origem, referia-se apenas a não interferência estatal na vida privada do cidadão, para chegar ao entendimento que veda a intromissão sob qualquer forma e por qualquer pessoa na vida privada do cidadão.

Do rol dos diplomas legais citados, é importante destacar dois deles em razão de suas perspectivas com relação aos aspectos de privacidade dos dados pessoais, a saber: o primeiro seria a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), adotada pelo Conselho da Europa em 04.11.1950, vigente desde 1953, que, em seu artigo 8º, trouxe a ideia de respeito pela vida privada e familiar, passando a ser reconhecido como um direito fundamental, e o segundo seria a Convenção 108, de 28 de janeiro de 1981 (Convenção para a Proteção das Pessoas Naturais) que faz referência à proteção de dados pessoais submetidos ao tratamento automatizado, tornando-se o primeiro instrumento internacional, juridicamente vinculante, que adotou a ideia de proteção de dados pessoais.

E foi, neste contexto, que se editou o GDPR,

[...] substituindo a Diretiva 95/46/CE, bem como leis e regulações nacionais nela baseadas. Diferentemente da Diretiva, a Regulação é autoaplicável e não requer a aprovação de leis nacionais compatíveis

¹⁴ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados** comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Nota de Rodapé nº 9, p. 21.

com suas determinações. Seu objetivo é eliminar inconsistências em leis nacionais, ampliar o escopo de proteção à privacidade e modernizar a legislação para desafios tecnológicos, econômicos e políticos atuais, com aqueles decorrentes do advento da internet¹⁵.

2.2 Histórico do princípio da privacidade para a edição da LGPD

Por sua vez, cabe destacar o arcabouço histórico do princípio da privacidade no Brasil:

i) 1988 - Constituição Brasileira Federal: traz em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, ou seja, a vida privada da pessoa natural é protegida pela Constituição, sendo passível de indenização caso venha a ser violada¹⁶;

ii) 1990 - Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990): prevê em seu artigo 43 o direito à proteção dos dados pessoais, ou seja, é assegurado ao consumidor o acesso a suas informações pessoais e de consumo constante em cadastros, fichas, registros, bem como sobre as suas respectivas fontes;

iii) 2001 – Lei do Sigilo Bancário (Lei Complementar nº 105/2001): as operações ativas e passivas e serviços prestados entre uma instituição financeira e seu cliente está protegida pelo sigilo bancário, sendo uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada do cidadão;

iv) 2002 – Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002): enfatizou a privacidade e a intimidade do cidadão, especialmente nos seguintes artigos:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

¹⁵ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Nota de Rodapé nº 9, p. 21-22.

¹⁶ Conceito extraído da Constituição Federal. BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17. mar. 2021.

[...]

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

[...]

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

v) 2011 - Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011): reúne informações sobre os pagamentos atinentes à contratação de crédito, incluindo, o total financiado e a pontualidade dos pagamentos, além do histórico de pagamento acerca de contas de consumo de serviços (água, luz, gás e telefone):

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, bem como reconhece os direitos do titular dos dados, atrelando o tratamento à finalidade pretendida.¹⁷

vi) 2014 - Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014 e Decreto 8.771/2016): o foco é proteger os dados pessoais e a privacidade dos usuários da internet:

Note-se que o Marco Civil da Internet (MCI), em seu regulamento (Decreto 8.771/2016) aborda consideravelmente o tratamento de dados pessoais, porém só o faz em relação àqueles que transitaram pela Internet, não alcançando o tratamento de dados colhidos off-line ou ainda, por meio de redes privadas.¹⁸

Nesse contexto, foi editada a LGPD, com a ideia de proteção dos direitos fundamentais, consoante assevera a doutrinadora Patrícia Peck Pinheiro, em sua obra “Proteção de dados Pessoais”:

[...] a proteção aos direitos fundamentais é bastante evidente no art. 2º da LGPD, que pode ser relacionado ao texto constitucional brasileiro no que concerne ao conteúdo, haja vista que a Constituição Federal Brasileira é pautada na proteção aos direitos fundamentais.¹⁹

¹⁷ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 34-35.

¹⁸ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 38.

¹⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 73.

Importante frisar que a LGPD,

[...] foi promulgada pelo presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018 e foi originária do PLC n. 53/2018. É uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos.²⁰

Cabe observar que a LGPD foi impulsionada pelo GDPR, assimilando toda a teoria desenvolvida pelo percurso histórico do Regulamento, assim como o arcabouço histórico do direito pátrio, o que culminou na adoção do direito à proteção de dados pessoais de pessoas naturais.

²⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 15.

3 BASE PRINCIPOLÓGICA DO REGULAMENTO EUROPEU E DA LEI NACIONAL

A ideia aqui é trazer os princípios da LGPD e do GDPR de forma a demonstrar que são bem semelhantes e tem por finalidade o mesmo objetivo que é proteger os dados pessoais de pessoas naturais na condição de direito fundamental.

3.1 Princípios do GDPR

Dando preferência ao GDPR, pois antecede à LGPD, extrai-se da leitura de seu artigo 5^o²¹ os seguintes princípios: i) licitude, ii) lealdade, iii) transparência, iv) limitação de finalidade, v) minimização dos dados, vi) limitação de armazenamento, vii) exatidão, viii) integridade e ix) confidencialidade.²²

Para melhor entendimento de cada um dos princípios mencionados no parágrafo anterior, cabe fazer uma breve explicação de cada um deles, senão, veja-se.

²¹ Artigo 5º - Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais - 1. Os dados pessoais são: a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»); b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 («limitação das finalidades»); c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»); d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»); e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»); f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»); 2. O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1 e tem de poder comprová-lo («responsabilidade»). UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

²² MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 46-66.

3.1.1 Princípio da Licidade

O princípio da licitude enfatiza que os dados pessoais somente podem ser tratados se houver permissão ou fundamentação legal para tal finalidade, devendo seguir os parâmetros descritos no artigo 6º, item 1, letras 'a' a 'f',²³ do GDPR.²⁴

3.1.2 Princípio da Lealdade

O princípio da lealdade remete para ideia de senso de justiça que deve permear todos os tratamentos de dados pessoais de pessoas naturais.²⁵ Dito princípio deve ser observado pelo responsável pelo tratamento dos dados no seguinte contexto, extraído da obra *EU General Data Protection Regulation (GDPR)*, a saber:

- *Is open and honest about its identity;*
- *Obtains data from someone who is legally authorised/required to provide it;*
- *Only handles data in ways the data subject would reasonably expect;*
- *Does not use the data in ways that might unjustifiably have a negative effect on them.*²⁶

3.1.3 Princípio da Transparência

²³ Artigo 6º - Licitude do tratamento - 1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas; b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados; c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular; e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento; f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

²⁴ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 46-47.

²⁵ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 47.

²⁶ EU General Data Protection Regulation (GDPR) An Implementation and Compliance Guide. 3. ed. Cambridgeshire: It Governance Privacy Team, 2019 - tradução livre: - Deve ser aberto e honesto sobre sua identidade; - Obter dados de alguém legalmente autorizado / obrigado a fornecê-los; - Manusear os dados apenas de acordo com o que o titular dos dados espera; - Não usar os dados de forma que possam injustificadamente ter um efeito negativo sobre eles.

O princípio da transparência impõe concisão, facilidade de acesso e compreensão das informações atinentes ao tratamento de dados pessoais, além de exigir uma linguagem clara e simples com a devida identificação do responsável pelo tratamento e a finalidade a que o tratamento se destina. Tanto que consta no artigo 13⁰²⁷ do GDPR os requisitos mínimos de transparência que devem ser seguidos pelo responsável pelo tratamento. Veja-se que a transparência impõe ao responsável pelo tratamento dos dados uma atuação clara, aberta e honesta, assim como de que forma e por qual razão serão utilizados os dados pessoais de uma pessoa natural. No artigo

²⁷ Artigo 13^o - Informações a facultar quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular - 1. Quando os dados pessoais forem recolhidos junto do titular, o responsável pelo tratamento facultar-lhe, aquando da recolha desses dados pessoais, as seguintes informações: a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante; b) Os contactos do encarregado da protecção de dados, se for caso disso; c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento; d) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.^o, n.^o 1, alínea f), os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro; e) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver; f) Se for caso disso, o fato de o responsável pelo tratamento tencionar transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, e a existência ou não de uma decisão de adequação adotada pela Comissão ou, no caso das transferências mencionadas nos artigos 46.^o ou 47.^o, ou no artigo 49.^o, n.^o 1, segundo parágrafo, a referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas. 2. Para além das informações referidas no n.^o 1, aquando da recolha dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento fornece ao titular as seguintes informações adicionais, necessárias para garantir um tratamento equitativo e transparente: a) Prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse prazo; b) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, e a limitação do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados; c) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.^o, n.^o 1, alínea a), ou no artigo 9.^o, n.^o 2, alínea a), a existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado; d) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo; e) Se a comunicação de dados pessoais constitui ou não uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como se o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados; f) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22.^o, n.^o 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados. 3. Quando o responsável pelos tratamentos pessoais tiver a intenção de proceder ao tratamento posterior dos dados pessoais para um fim que não seja aquele para o qual os dados tenham sido recolhidos, antes desse tratamento o responsável fornece ao titular dos dados informações sobre esse fim e quaisquer outras informações pertinentes, nos termos do n.^o 2. 4. Os n.^o 1, 2 e 3 não se aplicam quando e na medida em que o titular dos dados já tiver conhecimento das informações." UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

12⁰²⁸ do GDPR a transparência se impõe em três situações distintas: nas informações, nas comunicações e nas regras para o exercício dos direitos dos titulares de dados.²⁹

3.1.4 Princípio da Limitação de Finalidade

O princípio da limitação de finalidade estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma específica (com objetivo preciso e identificado),

²⁸ Artigo 12^o - Transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados - 1. O responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para fornecer ao titular as informações a que se referem os artigos 13.^o e 14.^o e qualquer comunicação prevista nos artigos 15.^o a 22.^o e 34.^o a respeito do tratamento, de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a crianças. As informações são prestadas por escrito ou por outros meios, incluindo, se for caso disso, por meios eletrônicos. Se o titular dos dados ao solicitar, a informação pode ser prestada oralmente, desde que a identidade do titular seja comprovada por outros meios. 2. O responsável pelo tratamento facilita o exercício dos direitos do titular dos dados nos termos dos artigos 15.^o a 22.^o. Nos casos a que se refere o artigo 11.^o, n.^o 2, o responsável pelo tratamento não pode recusar-se a dar seguimento ao pedido do titular no sentido de exercer os seus direitos ao abrigo dos artigos 15.^o a 22.^o, exceto se demonstrar que não está em condições de identificar o titular dos dados. 3. O responsável pelo tratamento fornece ao titular as informações sobre as medidas tomadas, mediante pedido apresentado nos termos dos artigos 15.o a 20.o, sem demora injustificada e no prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido. Esse prazo pode ser prorrogado até dois meses, quando for necessário, tendo em conta a complexidade do pedido e o número de pedidos. O responsável pelo tratamento informa o titular dos dados de alguma prorrogação e dos motivos da demora no prazo de um mês a contar da data de recessão do pedido. Se o titular dos dados apresentar o pedido por meios eletrônicos, a informação é, sempre que possível, fornecida por meios eletrônicos, salvo pedido em contrário do titular. 4. Se o responsável pelo tratamento não der seguimento ao pedido apresentado pelo titular dos dados, informa-o sem demora e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de recessão do pedido, das razões que o levaram a não tomar medidas e da possibilidade de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo e intentar ação judicial. 5. As informações fornecidas nos termos dos artigos 13.^o e 14.^o e quaisquer comunicações e medidas tomadas nos termos dos artigos 15.^o a 22.^o e 34.^o são fornecidas a título gratuito. Se os pedidos apresentados por um titular de dados forem manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode: a) Exigir o pagamento de uma taxa razoável tendo em conta os custos administrativos do fornecimento das informações ou da comunicação, ou de tomada das medidas solicitadas; ou b) Recusar-se a dar seguimento ao pedido. Cabe ao responsável pelo tratamento demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo do pedido. 6. Sem prejuízo do artigo 11.^o, quando o responsável pelo tratamento tiver dúvidas razoáveis quanto à identidade da pessoa singular que apresenta o pedido a que se referem os artigos 15.^o a 21.^o, pode solicitar que lhe sejam fornecidas as informações adicionais que forem necessárias para confirmar a identidade do titular dos dados. 7. As informações a fornecer pelos titulares dos dados nos termos dos artigos 13.^o e 14.^o podem ser dadas em combinação com ícones normalizados a fim de dar, de uma forma facilmente visível, inteligível e claramente legível, uma perspectiva geral significativa do tratamento previsto. Se forem apresentados por via eletrônica, os ícones devem ser de leitura automática. 8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 92.^o, a fim de determinar quais as informações a fornecer por meio dos ícones e os procedimentos aplicáveis ao fornecimento de ícones normalizados. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

²⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 49-52.

explícita (claramente revelada, explicada ou expressa) e legítima (alicerçada em base jurídica).³⁰

3.1.5 Princípio da Minimização dos Dados

O princípio da minimização dos dados pessoais dispõe que os dados “devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário para atingir às finalidades para as quais são tratados”³¹. Mesmo entendimento se extrai da obra *EU General Data Protection Regulation (GDPR)*, quando afirma que: *This means that you should hold no more data beyond what is strictly required.*³²

3.1.6 Princípio da Limitação do Armazenamento

O princípio da limitação do armazenamento preceitua que os dados devem ser armazenados de forma que se possa identificar os seus titulares e durante o período suficiente para o seu tratamento.³³ Nos termos postos na obra *EU General Data Protection Regulation (GDPR): In simpler terms: if you no longer need the data, get rid of it.*³⁴

3.1.7 Princípio da Exatidão

O princípio da exatidão assevera que os dados pessoais devem ser exatos e atualizados, o que denota uma preocupação não somente com a privacidade de seu titular, mas também com a sua identidade.³⁵

³⁰ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 52-53.

³¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 57.

³² EU General Data Protection Regulation (GDPR) An Implementation and Compliance Guide. 3. ed. Cambridgeshire: It Governance Privacy Team, 2019 - tradução livre: Isso significa que não se deve armazenar mais dados além do que é estritamente necessário.

³³ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 57.

³⁴ EU General Data Protection Regulation (GDPR) An Implementation and Compliance Guide. 3. ed. Cambridgeshire: It Governance Privacy Team, 2019 – tradução livre: Em termos mais simples: se não precisa mais dos dados, livre-se deles.

³⁵ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 60-61.

3.1.8 Princípios da Integridade e Confidencialidade

Os princípios da integridade e confidencialidade afirmam

[...] que os dados pessoais devem ser tratados de forma que garantam a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental.³⁶

3.2 Princípios da LGPD

Por sua vez, como o GDPR teve forte influência na edição da LGPD, esta possui princípios bem semelhantes àquele, os quais estão definidos em seu artigo 6^o³⁷, a saber: i) finalidade, ii) adequação, iii) necessidade, iv) livre acesso, v) qualidade dos dados, vi) transparência, vii) segurança, viii) prevenção, ix) não discriminação e x) responsabilização e prestação de contas.

Da mesma forma que foi feito para os princípios do GDPR, passa-se a discorrer brevemente acerca de cada um.

³⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 63.

³⁷ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

3.2.1 Princípio da Finalidade

O princípio da finalidade impõe que o tratamento de dados deve visar um resultado único, específico e legítimo, além de não permitir tratamentos de dados posteriores desvinculados da finalidade indicada. Por exemplo, não se pode coletar dados para o faturamento de produto ou serviço e usar ditos dados para subsidiar campanhas de marketing.³⁸

3.2.2 Princípio da Adequação

O princípio da adequação estabelece que o tratamento de dados deve ser coerente com a finalidade do tratamento informada ao titular dos dados coletados, diferenciando-se do princípio da finalidade que se preocupa com a regularidade da finalidade, enquanto o da adequação se refere ao procedimento adotado no tratamento. Por exemplo, informar ao titular dos dados que após o tratamento os dados estes serão deletados, e ao revés disto, mantê-los em arquivo.³⁹

3.2.3 Princípio da Necessidade

O princípio da necessidade define que o tratamento de dados deve se restringir aos dados necessários e indispensáveis para ao fim colimado, dispensando qualquer dado excessivo ou desnecessário. Por exemplo, solicitar informação com relação a orientação sexual para admissão de vaga de emprego.⁴⁰

3.2.4 Princípio do Livre acesso

³⁸ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 79-80.

³⁹ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 80.

⁴⁰ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 81.

O princípio do livre acesso garante ao titular dos dados tratados informação acerca do propósito, da forma e da duração do tratamento, assim como sobre a integridade dos dados coletados.⁴¹

3.2.5 Princípio da Qualidade dos Dados

O princípio da qualidade dos dados visa garantir ao titular dos dados coletados a sua exatidão, clareza, relevância e atualização, para que dados imprecisos ou desatualizados não sejam utilizados para o cumprimento da finalidade do tratamento.⁴²

3.2.6 Princípio da Transparência

O princípio da transparência enfatiza a ideia de privacidade, pois garante que as informações coletadas devem ser claras, precisas e acessíveis aos seus titulares, adotando método de tratamento ético, responsável e seguro. Por exemplo, deve se descrever ao titular dos dados coletados a abrangência do tratamento a ser realizado.⁴³

3.2.7 Princípio da Segurança

O princípio da segurança garante ao titular dos dados a ser tratados que o responsável pelo tratamento adotará as medidas técnicas e administrativas

⁴¹ Conceito extraído da Lei. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar.2021.

⁴² Conceito extraído da Lei. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar.2021.

⁴³ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 81.

adequadas para proteger os dados coletados, prevenindo a destruição acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação ou a difusão.⁴⁴

3.2.8 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção diz respeito as medidas que o responsável pelo tratamento dos dados deve tomar para prevenir a ocorrência de qualquer tipo de danos às informações coletadas.⁴⁵

3.2.9 Princípio da Não Discriminação

O princípio da não discriminação garante que os dados coletados não sejam utilizados para fins discriminatórios ou abusivos, evitando com isto a estigmatização ou a criação de estereótipos, que possam limitar qualquer direito do titular dos dados.⁴⁶

3.2.10 Princípio da Responsabilidade e Prestação de Contas

O princípio da responsabilidade e prestação de contas garante que os responsáveis pelo tratamento de dados cumpram com as exigências legais da LGPD.⁴⁷

⁴⁴ Conceito extraído da Lei. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar.2021.

⁴⁵ Conceito extraído da Lei. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁴⁶ Conceito extraído da Lei. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁴⁷ Conceito extraído da Lei. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

3.3 Quadro comparativo

Do cotejo entre os princípios do GDPR e da LGPD, explicados anteriormente, pode-se afirmar que existe equivalência entre os princípios dos dois diplomas legais, os quais foram sintetizados no quadro abaixo:

Quadro 1: Equivalência entre os princípios:

GDPR	LGPD
Princípio da transparência	Princípio da transparência
Princípio da limitação de finalidade	Princípio da finalidade
Princípio da minimização dos dados	Princípio da necessidade
Princípio da exatidão	Princípio da qualidade de dados
Princípio da integridade	Princípio da segurança
Princípio da confidencialidade	Princípio da prevenção

Fonte: Própria autora

Os princípios da licitude, lealdade e limitação de armazenamento do GDPR não possuem equivalência direta com os princípios da LGPD, da mesma forma que os princípios da adequação, livre acesso, não discriminação e responsabilização e prestação de contas da LGPD não possuem equivalência direta com os princípios do GDPR.

4 PONTOS DE CONVERGÊNCIAS ENTRE O REGULAMENTO EUROPEU E A LEI NACIONAL

Um dos pontos fundamentais do presente trabalho é estabelecer as semelhanças entre a LGPD e o GDPR de forma a demonstrar que ambos os diplomas legais possuem o mesmo fim colimado, cada um no contexto jurídico em que estão inseridos, ou seja, uma no território brasileiro e o outro no território europeu. Portanto, optou-se em adotar o método dedutivo para realizar a comparação entre a lei e o regulamento citados. Dito método, consoante explicado pela doutrinadora Deisy Ventura, em sua obra “Monografia Jurídica”, parte da relação entre princípios e enunciados básicos, denominados de premissas básicas acerca do assunto, para chegar a uma conclusão, a qual deverá responder, assertivamente ou hipoteticamente, as hipóteses-problemas apontadas.⁴⁸

Por conta disso, justifica-se os comentários anteriormente feitos acerca da evolução histórica do princípio da privacidade e os princípios adotados pela LGPD e pelo GDPR, pois serão úteis para as ponderações que se seguirão.

Acrescente-se, também, que o estudo comparativo auxiliará a identificar se a proteção de dados pessoais no sistema jurídico do Brasil e da Europa convergem para o mesmo ponto, qual seja, considerar a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental do cidadão.

4.1 Pontos de Convergência

Passa-se para a análise comparativa da LGPD e do GDPR no que diz respeito às semelhanças entre eles.

4.1.1 Escopo

⁴⁸ VENTURA, Deisy. **Monografia jurídica**: uma visão prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 78.

Com relação ao objetivo de cada diploma (LGPD e GDPR), ambos protegem o processamento de dados pessoais de pessoas naturais, excluindo-se as pessoas jurídicas.⁴⁹

4.1.2 Dado Pessoal

O conceito de dado pessoal é o mesmo nos dois diplomas legais, sendo qualquer informação de uma pessoa natural identificada ou identificável, excluindo-se de suas aplicações o tratamento de dados anônimos, a não ser que o processo de anonimização possa ser revertido.⁵⁰

Entende-se que o conceito de dados pessoais, tanto na LGPD, quanto o GDPR, abrange as seguintes informações: cookies, informações pessoais, e-mail, endereço IP, dados de comportamento de navegação, registros médicos e dados biométricos.

4.1.3 Dado Anônimo

O dado anônimo é conceituado no GDPR, quanto na LGPD, como sendo dados que não se relacionam a uma pessoa natural identificada ou identificável.⁵¹

⁴⁹ Artigo 1º do GDPR e considerados 2 e 14 e artigo 1º e 5º, inciso V, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁵⁰ Artigo 4º, nº 1 e considerando 26 do GDPR e artigos 5º, inciso I e 12º, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁵¹ Considerando 26 do GDPR e artigo 12º da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

4.1.4 Dados Especiais ou Dados Sensíveis

Dentre os dados pessoais passíveis de tratamento, tem-se os chamados dados especiais, no GDPR, que equivale aos dados sensíveis, na LGPD, tanto um, quanto outra, estabelecem requisitos específicos para que ditos dados possam ser tratados. Os dados especiais e ou os dados sensíveis são dados relativos à origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas ou filiação em sindicatos, o tratamento de dados genéticos, dados biométricos com o objetivo de identificar exclusivamente uma pessoa natural, dados relativos à saúde, à vida sexual ou orientação sexual.⁵²

4.1.5 Direito dos Titulares de Dados

Ambos os normativos apresentam um rol de direitos específicos que podem ser exercidos pelo titular dos dados pessoas.

O GDPR traz em seu bojo oito direitos do cidadão, quais sejam: i) direito de informação, ii) direito de acesso, iii) direito de retificação; iv) direito ao apagamento de dados (direito de ser esquecido); v) direito à limitação de tratamento; vi) direito à portabilidade de dados; vii) direito de oposição; e viii) direito de objeção quanto a decisões individuais automatizadas.⁵³

2018/2018/lei/113709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁵² Artigo 9º, do GDPR e artigo 11º, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁵³ Extraído do GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

O direito de informação e de acesso estão discriminados nos artigos 13⁰⁵⁴, 14⁰⁵⁵ e 15⁰⁵⁶ e seus incisos do GDPR, os quais tratam, respectivamente, da

⁵⁴ Artigo 13º Informações a facultar quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular 1. Quando os dados pessoais forem recolhidos junto do titular, o responsável pelo tratamento facultar-lhe, aquando da recolha desses dados pessoais, as seguintes informações: a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante; b) Os contactos do encarregado da proteção de dados, se for caso disso; c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento; d) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro; e) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver; f) Se for caso disso, o facto de o responsável pelo tratamento tencionar transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, e a existência ou não de uma decisão de adequação adotada pela Comissão ou, no caso das transferências mencionadas nos artigos 46º ou 47º, ou no artigo 49º, nº 1, segundo parágrafo, a referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas. 2. Para além das informações referidas no nº 1, aquando da recolha dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento fornece ao titular as seguintes informações adicionais, necessárias para garantir um tratamento equitativo e transparente: a) Prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse prazo; b) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, e a limitação do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados; c) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6º, nº 1, alínea a), ou no artigo 9º, nº 2, alínea a), a existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado; d) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo; e) Se a comunicação de dados pessoais constitui ou não uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como se o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados; f) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22º, nº 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados. 3. Quando o responsável pelos tratamentos pessoais tiver a intenção de proceder ao tratamento posterior dos dados pessoais para um fim que não seja aquele para o qual os dados tenham sido recolhidos, antes desse tratamento o responsável fornece ao titular dos dados informações sobre esse fim e quaisquer outras informações pertinentes, nos termos do nº 2. 4. Os nº 1, 2 e 3 não se aplicam quando e na medida em que o titular dos dados já tiver conhecimento das informações. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁵⁵ Artigo 14º Informações a facultar quando os dados pessoais não são recolhidos junto do titular 1. Quando os dados pessoais não forem recolhidos junto do titular, o responsável pelo tratamento fornece-lhe as seguintes informações: a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante; b) Os contactos do encarregado da proteção de dados, se for caso disso; c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento; d) As categorias dos dados pessoais em questão; e) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver; f) Se for caso disso, o facto de o responsável pelo tratamento tencionar transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, e a existência ou não de uma decisão de adequação adotada pela Comissão ou, no caso das transferências mencionadas nos artigos 46.o ou 47.o, ou no artigo 49.o, nº 1, segundo parágrafo, a referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas; 2. Para além das informações referidas no nº 1, o responsável pelo tratamento fornece ao titular as seguintes informações, necessárias para lhe garantir um tratamento equitativo e transparente: a) Prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para fixar esse prazo; b) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.o, nº 1, alínea f), os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro; c) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a retificação ou o apagamento, ou a limitação do tratamento no que disse respeito ao

titular dos dados, e do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados; d) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.o, n.º 1, alínea a), ou no artigo 9.o, n.º 2, alínea a), a existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado; e) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo; f) A origem dos dados pessoais e, eventualmente, se provêm de fontes acessíveis ao público; g) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis referida no artigo 22.o, n.º 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados. 3. O responsável pelo tratamento comunica as informações referidas nos n.º 1 e 2: a) Num prazo razoável após a obtenção dos dados pessoais, mas o mais tardar no prazo de um mês, tendo em conta as circunstâncias específicas em que estes forem tratados; b) Se os dados pessoais se destinarem a ser utilizados para fins de comunicação com o titular dos dados, o mais tardar no momento da primeira comunicação ao titular dos dados; ou c) Se estiver prevista a divulgação dos dados pessoais a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados. 4. Quando o responsável pelo tratamento tiver a intenção de proceder ao tratamento posterior dos dados pessoais para um fim que não seja aquele para o qual os dados pessoais tenham sido obtidos, antes desse tratamento o responsável fornece ao titular dos dados informações sobre esse fim e quaisquer outras informações pertinentes referidas no n.º 2. 5. Os n.º 1 a 4 não se aplicam quando e na medida em que: a) O titular dos dados já tenha conhecimento das informações; b) Se comprove a impossibilidade de disponibilizar a informação, ou que o esforço envolvido seja desproporcionado, nomeadamente para o tratamento para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 89.o, n.º 1, e na medida em que a obrigação referida no n.º 1 do presente artigo seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento. Nesses casos, o responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para defender os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados, inclusive através da divulgação da informação ao público; c) A obtenção ou divulgação dos dados estejam expressamente prevista no direito da União ou do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento estiver sujeito, prevendo medidas adequadas para proteger os legítimos interesses do titular dos dados; ou d) Os dados pessoais devam permanecer confidenciais em virtude de uma obrigação de sigilo profissional regulamentada pelo direito da União ou de um Estado Membro, inclusive uma obrigação legal de confidencialidade. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁵⁶ Artigo 15.º Direito de acesso do titular dos dados 1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais e às seguintes informações: a) As finalidades do tratamento dos dados; b) As categorias dos dados pessoais em questão; c) Os destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, nomeadamente os destinatários estabelecidos em países terceiros ou pertencentes a organizações internacionais; d) Se for possível, o prazo previsto de conservação dos dados pessoais, ou, se não for possível, os critérios usados para fixar esse prazo; e) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais no que diz respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor a esse tratamento; f) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo; g) Se os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular, as informações disponíveis sobre a origem desses dados; h) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22.º, n.º 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados. 2. Quando os dados pessoais forem transferidos para um país terceiro ou uma organização internacional, o titular dos dados tem o direito de ser informado das garantias adequadas, nos termos do artigo 46.o relativo à transferência de dados. 3. O responsável pelo tratamento fornece uma cópia dos dados pessoais em fase de tratamento. Para fornecer outras cópias solicitadas pelo titular dos dados, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa razoável tendo em conta os custos administrativos. Se o titular dos dados apresentar o pedido por meios eletrónicos, e salvo pedido em contrário do titular dos dados, a informação é fornecida num formato eletrónico de uso corrente. 4. O direito de obter uma cópia a que se refere o n.º 3 não prejudica os direitos e as liberdades de terceiros. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.**

coleta de dados junto ao titular, da coleta de dados na ausência do titular e da confirmação de que dados coletados estão sendo tratados.⁵⁷

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁵⁷ Extraído da GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

O direito de retificação, de ao apagamento, limitação de tratamento e portabilidade de dados estão previstos nos artigos 16⁰⁵⁸, 17⁰⁵⁹, 18⁰⁶⁰, 19⁰⁶¹ e 20⁰⁶² do

⁵⁸ Artigo 16.º Direito de retificação O titular tem o direito de obter, sem demora injustificada, do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁵⁹ Artigo 17.º Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido») 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º, nº 1, alínea a), ou do artigo 9º, nº 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, nº 1. 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do nº 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos. 3. Os nº 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário: a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação; b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento; c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9º, nº 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9º, nº 3; d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89º, nº 1, na medida em que o direito referido no nº 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁶⁰ Artigo 18.º Direito à limitação do tratamento 1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a limitação do tratamento, se se aplicar uma das seguintes situações: a) Contestar a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a sua exatidão; b) O tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao apagamento dos dados pessoais e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização; c) O responsável pelo tratamento já não precisar dos dados pessoais para fins de tratamento, mas esses dados sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial; d) Se tiver oposto ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº 1, até se verificar que os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os do titular dos dados. 2. Quando o tratamento tiver sido limitado nos termos do nº 1, os dados pessoais só podem, à exceção da conservação, ser objeto de tratamento com o consentimento do titular, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial, de defesa dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva, ou por motivos ponderosos de interesse público da União ou de um Estado-Membro. 3. O titular que tiver obtido a limitação do tratamento nos termos do nº 1 é informado pelo responsável pelo tratamento antes de ser anulada a limitação ao referido tratamento. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em:

GDPR, os quais não se limitam apenas aos direitos citados, pois menciona a obrigação do responsável pelo tratamento de dados de notificar o titular em caso de retificação, apagamento ou limitação de tratamento dos dados.⁶³

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁶¹ Artigo 19.º Obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento O responsável pelo tratamento comunica a cada destinatário a quem os dados pessoais tenham sido transmitidos qualquer retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento a que se tenha procedido em conformidade com o artigo 16.º, o artigo 17.º, n.º 1, e o artigo 18.º, salvo se tal comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado. Se o titular dos dados ao solicitar, o responsável pelo tratamento fornece-lhe informações sobre os referidos destinatários. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁶² Artigo 20.º Direito de portabilidade dos dados 1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se: a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do artigo 6.o, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9º, n.º 2, alínea a), ou num contrato referido no artigo 6.o, n.º 1, alínea b); e b) O tratamento for realizado por meios automatizados. 2. Ao exercer o seu direito de portabilidade dos dados nos termos do n.º 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, sempre que tal seja tecnicamente possível. 3. O exercício do direito a que se refere o n.º 1 do presente artigo aplica-se sem prejuízo do artigo 17.º. Esse direito não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento. 4. O direito a que se refere o n.º 1 não prejudica os direitos e as liberdades de terceiros. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁶³ Extraído da GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

Importante destacar que o direito ao apagamento de dados está inserido também nos considerandos 65⁶⁴ e 66⁶⁵ do GDPR. Esse não se confunde com o direito à limitação do tratamento, pois consiste, em síntese, no direito de obter restrição quanto ao tratamento em específicas situações.⁶⁶

Por sua vez, o artigo 18⁶⁷, da LGPD, elenca os seguintes direitos ao titular dos dados: i) confirmação da existência de tratamento; ii) acesso aos dados; iii)

⁶⁴ 65. Os titulares dos dados deverão ter direito a que os dados que lhes digam respeito sejam retificados e o «direito a serem esquecidos» quando a conservação desses dados violar o presente regulamento ou o direito da União ou dos Estados-Membros aplicável ao responsável pelo tratamento. Em especial, os titulares de dados deverão ter direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, se os titulares dos dados retirarem o seu consentimento ou se opuserem ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento. Esse direito assume particular importância quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento quando era criança e não estava totalmente ciente dos riscos inerentes ao tratamento, e mais tarde deseje suprimir esses dados pessoais, especialmente na Internet. O titular dos dados deverá ter a possibilidade de exercer esse direito independentemente do facto de já ser adulto. No entanto, o prolongamento da conservação dos dados pessoais deverá ser efetuado de forma lícita quando tal se revele necessário para o exercício do direito de liberdade de expressão e informação, para o cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, por razões de interesse público no domínio da saúde pública, para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁶⁵ 66. Para reforçar o direito a ser esquecido no ambiente por via eletrônica, o âmbito do direito ao apagamento deverá ser alargado através da imposição ao responsável pelo tratamento que tenha tornado públicos os dados pessoais da adoção de medidas razoáveis, incluindo a aplicação de medidas técnicas, para informar os responsáveis que estejam a tratar esses dados pessoais de que os titulares dos dados solicitaram a supressão de quaisquer ligações para esses dados pessoais ou de cópias ou reproduções dos mesmos. Ao fazê-lo, esse responsável pelo tratamento deverá adotar as medidas que se afigurarem razoáveis, tendo em conta a tecnologia disponível e os meios ao seu dispor, incluindo medidas técnicas, para informar do pedido do titular dos dados pessoais os responsáveis que estejam a tratar os dados. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁶⁶ Extraído da GDPR. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁶⁷ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei. § 1º O titular dos

correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; iv) anonimização; v) bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD; vi) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial; vii) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; viii) informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; ix) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e x) revogação do consentimento.

Verifica-se que os direitos elencados no artigo 18º da LGPD reforçam os princípios da transparência, livre acesso e qualidade dos dados de forma a garantir ao titular que o tratamento de dados está sendo feito de maneira segura, verídica e de acordo com a finalidade para os quais foram coletados.

Veja-se, ainda, que a possibilidade de o titular dos dados revogar o consentimento para o tratamento de seus dados, junto com o direito de eliminação de dados desnecessários, da LGPD, assemelham-se ao direito de apagamento de dados do GDPR.

dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional. § 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei. § 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento. § 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá: I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência. § 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento. § 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. § 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador. § 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

Comparando alguns dos direitos reservados aos titulares de dados, acima citados, pode-se afirmar que:

i) quanto à exclusão de dados: tanto o GDPR, quanto a LGPD, autorizam que os titulares de dados solicitem a exclusão de suas informações pessoais, ressalvando as isenções previstas nos dois diplomas legais. Dentre as exceções, alguns são semelhantes entre si, quais sejam: quando o tratamento de dados pessoais é feito para fins de pesquisa, jornalísticos, artísticos ou acadêmicos ou no cumprimento de obrigação legal;⁶⁸

ii) quanto ao acesso à informação: tanto o GDPR, quanto a LGPD, apresentam um elevado grau de semelhança no que diz respeito ao princípio da transparência, pois ambos os normativos exigem que os responsáveis pelo tratamento ou controlador enviem aviso ao titular de dado com informações detalhadas acerca do tratamento de seus dados pessoais;⁶⁹

iii) quanto a oposição ao tratamento de dados: tanto o GDPR, quanto a LGPD, permitem que os titulares dos dados pessoais se oponham ao tratamento de seus dados;⁷⁰ e

⁶⁸ Artigo 17º, do GDPR e artigos 13º e 18º, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁶⁹ Artigos 12º, nº1 e 15º, do GDPR e artigos 6º, inciso IV, 9º, 18º e 19º, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁷⁰ Artigos 7º e 21º, do GDPR e artigo 15º, inciso III, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

iv) quanto à portabilidade dos dados: tanto o GDPR, quanto a LGPD, reconhecem o direito à portabilidade dos dados de seus titulares.⁷¹

Em verdade, os direitos dos titulares de dados, em ambos os normativos, são bem semelhantes entre si.

4.1.6 Território de Abrangência

Os dois diplomas legais são aplicáveis as entidades e organizações que estejam presente em seu território de jurisdição, sendo que no GDPR usa o critério da organização que possui estabelecimento na União Européia (UE), enquanto que a LGPD adota o critério de que se aplica às operações de tratamento de dados realizadas no território brasileiro. Ambas possuem alcance extraterritorial, aplicando-se as organizações que oferecem bens e serviços aos titulares de dados na Europa e no Brasil, independentemente de onde estejam localizadas.⁷²

Melhor explicando: o tratamento de dados abrangidos pelo GDPR é independentemente de o tratamento acontecer dentro ou fora da União, pois adota o critério de localização física (territorial) do estabelecimento. Ou seja, o GDPR se aplica às empresas sediadas na União Europeia, mesmo que não armazenem os dados no território da União. Aplica-se, também, às empresas que apesar de não estarem localizadas na União Europeia, ofertam bens ou serviços a quem se encontra no território da União, sendo irrelevante a cidadania do titular dos dados ou o país de sua residência.⁷³

⁷¹ Considerandos 68, 73 e 156 e artigo 20º do GDPR e artigos 11º, §4º, inciso I, 18º, inciso V e 40º, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁷² Artigo 3º e considerandos 22, 23, 24 e 25 e artigos 3º e 4º da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁷³ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 27-29.

No caso de empresa que não possui estabelecimento localizado na União Europeia, ocorre a incidência do GDPR quando houver o monitoramento do comportamento de titulares que estejam na União e em decorrência do direito internacional público, por exemplo, embaixadas europeias e missões consulares.⁷⁴

A LGPD ao adotar o critério do território nacional para a sua aplicação, não faz diferença, também, quanto à nacionalidade de seu titular, mesmo que estes dados tenham sido coletados fora do território nacional; ou seja, se a operação de tratamento de dados é feita no território nacional, se os dados foram coletados no território nacional, ou se há a oferta de bens ou serviços no território nacional, haverá a incidência das regras da LGPD. Exemplificando: se houver a oferta de bens ou serviços no território nacional a um estrangeiro, de passagem no Brasil, o ato será alcançado pela LGPD.⁷⁵

4.1.7 Agentes

Três figuras são importantes no GDPR: o responsável pelo tratamento (*Controller*), o subcontratante (*Processor*) e o encarregado da proteção de dados (*Data Protection Officer* ou DPO). Ditas figuras também são encontradas na LGPD, com a observação de que o responsável pelo tratamento corresponde ao controlador e o subcontratante equivale ao operador, sendo a figura do encarregado a mesma do GDPR.

A definição dos mencionados agentes é o mesmo nos dois diplomas legais.

4.1.7.1 Responsável pelo tratamento ou controlador

Conceitua-se como responsável pelo tratamento ou controlador de dados, a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado a quem compete decidir pelo tratamento de dados e os procedimentos a serem adotados. Ou seja, o responsável pelo tratamento ou controlador é o agente que decide como e por que os dados serão

⁷⁴ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 27-29.

⁷⁵ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 63.

tratados, não sendo necessariamente aquele que coleta os dados pessoais diretamente do seu titular.⁷⁶ Possuem a obrigação de manter registro de suas atividades de tratamento de dados que realizam.⁷⁷

4.1.7.2 Subcontratante ou operador

Neste trilhar, o subcontratante ou operador de dados corresponde a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que realiza o tratamento de dados em nome do responsável pelo tratamento ou controlador. A liberdade do subcontratante ou operador consiste na escolha dos meios de tratamento de dados pessoais (mas não finalidades), mediante autorização tácita ou expressa do responsável.⁷⁸ Possuem a obrigação de manter registro das atividades de tratamento de dados que realizam.⁷⁹

4.1.7.3 Encarregado

Por sua vez, a figura do encarregado (DPO) é prevista nos dois diplomas legais, devendo ser indicado pelo responsável pelo tratamento e o subcontratante no

⁷⁶ Artigo 4º, nº 7, do GDPR e artigo 5º, inciso VI, da LGPD. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁷⁷ Artigo 30º, do GDPR e artigo 37º, da LGPD. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁷⁸ Artigo 4º, nº 8, do GDPR e artigo 5º, inciso VII, da LGPD. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁷⁹ Artigo 30º, do GDPR e artigo 37º, da LGPD. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

GDPR e pelo controlador na LGPD⁸⁰, cujo papel é garantir que a organização trate os dados pessoais de seus funcionários, clientes, fornecedores ou qualquer outro titular de dados em conformidade com o regulamento ou a lei. A nomeação do DPO depende de suas qualidades pessoais e profissionais e de seus conhecimentos de proteção de dados. O DPO é parte integrante da organização, contudo, deve ser capaz de desempenhar suas funções de forma independente. O DPO atua como canal de comunicação entre o responsável pelo tratamento ou controlador e os titulares dos dados e a autoridade nacional local⁸¹

4.1.8 Tratamento de Dados

O conceito de tratamento de dados nos dois diplomas legais é bem semelhante, abarcando a ideia de que tratamento de dados corresponde a qualquer operação realizada em dados pessoais, como coleta, registro, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, uso, divulgação por transmissão, disseminação ou de outra forma disponibilização, alinhamento ou combinação, restrição, apagamento ou destruição, no GDPR⁸², ou, coleta, produção, recebimento, classificação, uso, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, exclusão, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, disseminação ou extração, na LGPD⁸³, os quais ao se compararem entre si, chega-se à conclusão que são bem similares.

⁸⁰ Artigo 37º, do GDPR e artigo 41º, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁸¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 123.

⁸² Artigo 4º, nº 2º e considerando 15, do GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁸³ Artigo 5º, inciso X, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

4.1.9 Base legal

A base legal para o tratamento de dados pessoais é mais ampla na LGPD, pois contempla todas as hipóteses do GDPR, com o acréscimo de outras situações previstas nos incisos IV, VI, VIII e X do seu artigo 7º, os quais se transcrevem na íntegra:

[...]

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

[...]

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

[...]

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

[...]

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Sendo assim, cabe uma atenção maior para se identificar as semelhanças do GDPR com a LGPD, já que se tratam das hipóteses que autorizam o tratamento de dados de forma que quem os utilize não esteja fazendo de forma ilegal.

4.1.9.1 Quadro Comparativo

Por conta disso, traz-se abaixo quadro comparativo do GDPR e da LGPD, das bases legais que são semelhantes entre si, a saber:

Quadro 2: Bases legais semelhantes:

GDPR	LGPD
Base legal	Base legal
Para o tratamento de dados pessoais são:	Para o tratamento de dados pessoais são:
(i) o consentimento do titular dos dados para um ou mais fins específicos (Artigo 6º, nº1, letra “a” e considerandos 42 e 43);	(i) o consentimento do titular dos dados para um ou mais fins específicos (Artigo 7º, inciso I);
(ii) quando necessário para a execução ou procedimentos preliminares relacionados com um contrato de que o	(ii) quando necessário para a execução ou procedimentos preliminares relacionados com um contrato de que o

titular seja parte, a pedido do titular dos dados (Artigo 6º, nº1, letra “b” e considerando 45);	titular seja parte, a pedido do titular dos dados (Artigo 7º, inciso V);
(iii) para o cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito (Artigo 6º, nº1, letra “c” e considerando 45);	(iii) para o cumprimento de uma obrigação legal a que o controlador esteja sujeito (Artigo 7º, inciso II);
(iv) para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de terceiros (Artigo 6º, nº1, letra “d” e considerando 46);	(iv) para a proteção da vida ou segurança física do titular dos dados ou de terceiros (Artigo 7º, inciso VII);
(v) para o desempenho de funções de interesse público ou no exercício da autoridade pública investida no responsável pelo tratamento (Artigo 6º, nº1, letra “e” e considerando 45);	(v) pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou amparadas em contratos, acordos ou instrumentos semelhantes (Artigo 7º, inciso III);
(vi) para atender aos legítimos interesses do responsável pelo tratamento ou de terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam a proteção de dados pessoais, em particular se o titular dos dados for uma criança (Artigo 6º, nº1, letra “f”);	(vi) para atender aos legítimos interesses do controlador ou de terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam a proteção de dados pessoais (Artigo 7º, inciso IX);

Fonte: Própria autora

Portanto, o tratamento de dados pessoais somente deve ser feito se estiver enquadrado em uma das bases legais do artigo 6º, do GDPR e ou do artigo 7º da LGPD, as quais são hipóteses taxativas, que não admitem interpretação extensiva.

Detalhando as hipóteses mencionadas no quadro acima, tem-se que:

i) consentimento do titular: deve ser dado de forma livre, clara e inequívoca de seu titular, isto significa que o titular dos dados deve ter a opção de escolha de quais dados serão tratados e em quais tipo de operação.⁸⁴

ii) execução de contrato: quando dados pessoais são necessários para a execução de obrigações contratuais firmadas pelo próprio titular ou para procedimentos preliminares de determinado contrato, como, por exemplo, no caso do

⁸⁴ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 179-180.

titular de dados adquirir produtos ou serviços de determinada empresa que necessita tratar os seus dados para viabilizar o fornecimento do produto ou do serviço;⁸⁵

iii) cumprimento de obrigação jurídica: trata-se da hipótese em que o responsável pelo tratamento ou o controlador estão obrigados a cumprir determinações oriundas de lei federal, estadual ou municipal, de decretos, resoluções ou outros diplomas legais aplicáveis à determinadas situações de tratamento de dados;⁸⁶

iv) defesa de interesses vitais: quando os dados pessoais são utilizados para proteger a vida ou a integridade física do titular ou de terceiros, como, por exemplo, usar os dados de geolocalização de dispositivo de telefone celular para localizar o seu titular que tenha sido sequestrado;⁸⁷

v) por interesse público ou de autoridade pública: quando a administração pública realiza o tratamento ou compartilhamento de dados para a execução das políticas públicas, como, por exemplo, saúde, educação, economia e outros ramos;⁸⁸

vi) interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou por terceiro: trata-se da hipótese de tratamento de dados por interesse legítimo do responsável pelo tratamento ou controlador ou por terceiro, contudo, o GDPR e a LGPD não deixaram claros a que se refere o interesse legítimo, sendo uma lacuna nos diplomas legais citados que dependerá de interpretação jurídica no momento de sua aplicação.⁸⁹

4.1.10 Pseudonimização

Com relação ao processo de pseudonimização, este é previsto no GDPR e na LGPD, tendo sido definido de forma bem semelhante, ou seja, é o tratamento de dados

⁸⁵ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 184.

⁸⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 182.

⁸⁷ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 184-185.

⁸⁸ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 183.

⁸⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 185-186.

personais de forma que não se pode atribuir ou associar, direta ou indiretamente, a um indivíduo especificadamente, salvo se houver outras informações adicionais, que são mantidas separadamente em um ambiente controlado e seguro.⁹⁰

Normalmente se atinge o processo de pseudonimização quando ocorre a substituição de um dado pessoal passível de identificação, por outro dado aleatório artificial, simplesmente para ocultar a associação direta ou indireta ao titular do dado. No entanto, o responsável pelo tratamento (GDPR) ou controlador (LGPD) consegue por meio de outras informações associar os dados originais com os dados pseudonimizados.⁹¹

4.1.11 Transferência de Dados Internacionais

O GDPR e a LGPD limitam às hipóteses para a transferência de dados internacionais, pois a regra é a da não possibilidade de compartilhamento de dados no âmbito internacional, adotando a lógica da interpretação mais protetiva ao titular

⁹⁰ Artigo 4º, nº 5, do GDPR e artigo 13º, parágrafo 4º, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁹¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 207.

dos dados, devendo os artigos 44⁰⁹² e 46⁰⁹³ do GDPR e o artigo 33⁰⁹⁴ da LGPD serem interpretados de forma taxativa.⁹⁵

⁹² Artigo 44^o - Princípio geral das transferências - Qualquer transferência de dados pessoais que sejam ou venham a ser objeto de tratamento após transferência para um país terceiro ou uma organização internacional só é realizada se, sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, as condições estabelecidas no presente capítulo forem respeitadas pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante, inclusivamente no que diz respeito às transferências ulteriores de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional. Todas as disposições do presente capítulo são aplicadas de forma a assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁹³ Artigo 46^o - Transferências sujeitas a garantias adequadas - 1. Não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45^o, n^o 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. 2. Podem ser previstas as garantias adequadas referidas no n^o 1, sem requerer nenhuma autorização específica de uma autoridade de controle, por meio de: a) Um instrumento juridicamente vinculativo e com força executiva entre autoridades ou organismos públicos; b) Regras vinculativas aplicáveis às empresas em conformidade com o artigo 47^o; c) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93^o, n^o 2; d) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controle e aprovadas pela Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93^o, n^o 2; e) Um código de conduta, aprovado nos termos do artigo 40^o, acompanhado de compromissos vinculativos e com força executiva assumidos pelos responsáveis pelo tratamento ou pelos subcontratantes no país terceiro no sentido de aplicarem as garantias adequadas, nomeadamente no que respeita aos direitos dos titulares dos dados; ou f) Um procedimento de certificação, aprovado nos termos do artigo 42^o, acompanhado de compromissos vinculativos e com força executiva assumidos pelos responsáveis pelo tratamento ou pelos subcontratantes no país terceiro no sentido de aplicarem as garantias adequadas, nomeadamente no que respeita aos direitos dos titulares dos dados. 3. Sob reserva de autorização da autoridade de controle competente, podem também ser previstas as garantias adequadas referidas no n^o 1, nomeadamente por meio de: a) Cláusulas contratuais entre os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes e os responsáveis pelo tratamento, subcontratantes ou destinatários dos dados pessoais no país terceiro ou organização internacional; ou b) Disposições a inserir nos acordos administrativos entre as autoridades ou organismos públicos que contemplem os direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados. 4. A autoridade de controle aplica o procedimento de controle da coerência a que se refere o artigo 63^o nos casos enunciados no n^o 3 do presente artigo. 5. As autorizações concedidas por um Estado-Membro ou uma autoridade de controle com base no artigo 26^o, n^o 2, da Diretiva 95/46/CE continuam válidas até que a mesma autoridade de controle as altere, substitua ou revogue, caso seja necessário. As decisões adotadas pela Comissão com base no artigo 26^o, n^o 4, da Diretiva 95/46/CE permanecem em vigor até que sejam alteradas, substituídas ou revogadas, caso seja necessário, por uma decisão da Comissão adotada em conformidade com o n^o 2 do presente artigo. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁹⁴ Artigo 33 - A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei; II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; b) cláusulas-padrão contratuais; c) normas corporativas globais; d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos; III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional; IV - quando a transferência for necessária para a proteção da

Antes de adentrar nas hipóteses elencadas pelos artigos citados acima, necessário se faz entender o que significa transferência internacional de dados no âmbito do GDPR e da LGPD. Para tanto, cita-se o seguinte exemplo: determinada empresa brasileira (100%) possui o seu servidor alocado no exterior por estratégia tecnológica e vantagem competitiva; assim, se houver a troca de dados por e-mails entre os diversos departamentos da empresa no Brasil, passando os dados momentaneamente pelo servidor situado fora do Brasil, não é considerado transferência internacional de dados para o país de localização do servidor, pois trata-se apenas de mera questão de infraestrutura tecnológica. Por outro viés, se esta mesma empresa enviar um e-mail para outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sediadas em outros países, haverá a caracterização da transferência internacional.⁹⁶

O que se extrai dos artigos 44^o e 46^o do GDPR e do artigo 33^o da LGPD é que para a transferência internacional de dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional, estes devem proporcionar um grau de proteção de dados adequados aos parâmetros estipulados no regulamento e na lei ou quando o responsável pelo tratamento ou o controlador apresentarem garantias de que serão cumpridos os princípios, os direitos do titular e o regime de proteção dados por meio das seguintes hipóteses: i) no GDPR seriam por meio de instrumento jurídico vinculativo e com força executiva; por regras societárias vinculativas; por cláusulas-padrão de proteção de dados adotadas pela Comissão Europeia ou por uma

vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência; VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7^o desta Lei. Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1^o da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁹⁵ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 294.

⁹⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 295-296.

autoridade de supervisão; por um código de conduta aprovado; ou por um mecanismo de certificação aprovado; ii) na LGPD seriam por cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência; por cláusulas contratuais padrão; por regras corporativas globais; e por selos de qualidade, certificados e códigos de conduta válidos. Ou seja, ambos os normativos possuem regras específicas e semelhantes com a finalidade de garantir o adequado nível de proteção às transferências internacionais de dados pessoais.⁹⁷

Além disso, veja-se que o GDPR (artigos 49⁹⁸), assim como a LGPD (artigo 33^o), apresentam outros fundamentos jurídicos que autorizam a transferência

⁹⁷ Artigo 44^o e 46^o do GDPR e artigo 33^o da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁹⁸ Artigo 49^o - Derrogações para situações específicas - 1. Na falta de uma decisão de adequação nos termos do artigo 45^o, nº 3, ou de garantias adequadas nos termos do artigo 46^o, designadamente de regras vinculativas aplicáveis às empresas, as transferências ou conjunto de transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais só são efetuadas caso se verifique uma das seguintes condições: a) O titular dos dados tiver explicitamente dado o seu consentimento à transferência prevista, após ter sido informado dos possíveis riscos de tais transferências para si próprio devido à falta de uma decisão de adequação e das garantias adequadas; b) A transferência for necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados; c) A transferência for necessária para a celebração ou execução de um contrato, celebrado no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo seu tratamento e outra pessoa singular ou coletiva; d) A transferência for necessária por importantes razões de interesse público; e) A transferência for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial; f) A transferência for necessária para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de outras pessoas, se esse titular estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; g) A transferência for realizada a partir de um registo que, nos termos do direito da União ou do Estado-Membro, se destine a informar o público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar nela ter um interesse legítimo, mas apenas na medida em que as condições de consulta estabelecidas no direito da União ou de um Estado-Membro se encontrem preenchidas nesse caso concreto. Quando uma transferência não puder basear-se no disposto no artigo 45^o ou 46^o, incluindo nas regras vinculativas aplicáveis às empresas, e não for aplicável nenhuma das derrogações previstas para as situações específicas a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, a transferência para um país terceiro ou uma organização internacional só pode ser efetuada se não for repetitiva, apenas disser respeito a um número limitado de titulares dos dados, for necessária para efeitos dos interesses legítimos visados pelo responsável pelo seu tratamento, desde que a tais interesses não se sobreponham os interesses ou os direitos e liberdades do titular dos dados, e o responsável pelo tratamento tiver ponderado todas as circunstâncias relativas à transferência de dados e, com base nessa avaliação, tiver apresentado garantias adequadas no que respeita à proteção de dados pessoais. O responsável pelo tratamento informa da transferência a autoridade de controle. Para além de fornecer a informação referida nos artigos 13^o e 14^o, o responsável pelo tratamento presta informações ao titular dos dados sobre a transferência e os interesses legítimos visados. 2. As transferências efetuadas nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, alínea g), não envolvem a totalidade dos dados pessoais nem categorias completas de dados pessoais constantes do registo. Quando o registo se destinar a ser consultado por pessoas com um interesse legítimo, as transferências só podem ser efetuadas a pedido

internacional de dados pessoais, são eles: i) cooperação internacional, ii) consentimento específico do titular, iii) proteção à vida do titular ou de terceiros, iv) execução de contrato, obrigação legal e exercício regular de direitos, v) execução de política pública ou atribuição legal, vi) defesa judicial, administrativa ou arbitral.⁹⁹

4.1.12 Relatório de Impacto

Ambos os normativos legais (artigo 35º do GDPR e artigos 10º, parágrafo 3º¹⁰⁰ e 38º¹⁰¹ da LGPD) estabelecem a necessidade de apresentação de relatório de impacto para circunstâncias específicas ou por determinação da autoridade local.¹⁰²

dessas pessoas ou se forem elas os seus destinatários. 3. O nº 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), e segundo parágrafo, não é aplicável a atividades levadas a cabo por autoridades públicas no exercício dos seus poderes. 4. O interesse público referido no nº 1, primeiro parágrafo, alínea d), é reconhecido pelo direito da União ou pelo direito do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento se encontra sujeito. 5 Na falta de uma decisão de adequação, o direito da União ou de um Estado-Membro podem, por razões importantes de interesse público, estabelecer expressamente limites à transferência de categorias específicas de dados para países terceiros ou organizações internacionais. Os Estados-Membros notificam a Comissão dessas disposições. 6. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante documenta a avaliação, bem como as garantias adequadas referidas no nº 1, segundo parágrafo, do presente artigo, nos registos a que se refere o artigo 30º. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

⁹⁹ Artigo 49º, do GDPR e artigo 33º, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁰⁰ § 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁰¹ Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁰² Artigo 35º, do GDPR e artigos 10º, parágrafos 3º e 38º, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.

Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT)

[content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT). Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº**

Cabe destacar que existe diferença de conceito com relação ao relatório de impacto do GDPR e da LGPD, o qual será abordado no próximo capítulo atinente às divergências entre os diplomas citados.

4.1.13 Autoridade Nacional

Tanto o GDPR, quanto a LGPD, preveem o estabelecimento de uma autoridade nacional para supervisionar as atividades de tratamento de dados realizadas por pessoa física ou jurídica com poderes investigativos, corretivos e consultivos.¹⁰³

No GDPR a autoridade nacional é referenciada como Autoridade de Controle Independente e na LGPD é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ambas com funções semelhantes.

Ambas as autoridades possuem poderes de investigação que incluem ordenar que o responsável pelo tratamento ou o controlador e o subcontratante ou o operador forneçam as informações necessárias para a investigação que se pretende realizar. Possuem poderes corretivos que incluem emitir advertências e multas e bloqueio ou eliminação do tratamento ou dos dados pessoais a que se refere a infração. E por fim, com relação ao aspecto consultivo devem tratar as reclamações apresentadas pelos titulares dos dados e cooperar com as autoridades de proteção de dados de outros países.¹⁰⁴

13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁰³ Extraído do GDPR e da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁰⁴ Artigo 58º, do GDPR e artigo 55-J, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

Ao abrigo do GDPR a autoridade nacional tem a tarefa de promover a sensibilização e compreensão do público sobre os riscos, regras, salvaguardas e direitos em relação ao tratamento de dados, bem como promover a sensibilização dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes com relação as suas obrigações e tarefas.¹⁰⁵

No âmbito da LGPD a autoridade nacional tem missão bem semelhante a missão conferida pelo GDPR, sendo na lei brasileira promover a sensibilização do público para a proteção de dados pessoais e de segurança e realizar estudos sobre práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e com relação ao princípio da privacidade.¹⁰⁶

4.2 Conclusão da Convergência

De acordo com os dados acima expostos, existem vários pontos de convergência entre o Regulamento Europeu e a Lei Brasileira, mormente no que diz respeito ao objetivo delineado pelos dois diplomas legais; ao conceito de dado pessoal, dado especial ou sensível e dado anônimo; a ideia principal de direito à proteção dos dados pessoais, com base no princípio da privacidade; ao território de abrangência dos normativos que não se restringem apenas ao território europeu, no caso do GDPR, ou ao território brasileiro, no caso da LGPD, pois ditos diplomas admitem o princípio da extraterritorialidade; ao conceito de responsável pelo tratamento ou controlador, do subcontratante ou operador e do encarregado; ao processo de tratamento de dados, pois possuem a mesma base legal; ao conceito do processo de pseudonimização; as hipóteses previstas para a transferência de dados internacionalmente; a necessidade de apresentar relatório de impacto; e a função da Autoridade Nacional.

¹⁰⁵ Artigo 57º, do GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹⁰⁶ Artigo 55º, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

5 PONTOS DE DIVERGÊNCIAS ENTRE O REGULAMENTO EUROPEU E A LEI NACIONAL

Após estabelecidas as semelhanças entre o GDPR e a LGPD, sem a intenção de esgotar o assunto, cabe realizar o estudo dos pontos de divergência entre os dois diplomas legais.

Em que pese a lei brasileira tenha sofrido uma influência significativa do GDPR, conforme relatado anteriormente, existe desigualdades entre eles, especialmente porque a versão brasileira do GDPR conta com uma lei mais enxuta, deixando margem para uma interpretação mais ampla de seus conceitos, os quais não foram detalhadamente explicados na LGPD. Por exemplo, na hipótese de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve comunicar à autoridade de controle em até 72 horas, conforme o artigo 33º, item nº 1º, do GDPR; ao passo que o artigo equivalente na LGPD, qual seja, artigo 48º, parágrafo 1º, estabelece que a comunicação à autoridade nacional pelo controlador, em caso de incidente de segurança, deve ser feito em prazo razoável, o que dá margem a múltiplas interpretações.¹⁰⁷

É, neste contexto, que se desenvolverá o presente capítulo, destacando-se as divergências que se julga mais interessante.

5.1 Pontos de Divergência

Passa-se, portanto, para a análise das desigualdades entre o GDPR e a LGPD.

5.1.1 Âmbito de aplicação

Quanto ao âmbito de aplicação do GDPR, cabe ressaltar que é explícito no regulamento que a proteção dos dados pessoais abrange os dados pessoais de pessoa natural independentemente da nacionalidade ou residência do titular dos

¹⁰⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 22.

dados, o que não sucede na LGPD, pois a hipótese não é abordada de forma explícita.¹⁰⁸

Contudo, ao se interpretar a LGPD com base nos princípios e fundamentos da Constituição Brasileira e os fatos históricos acerca do princípio da privacidade, detalhados anteriormente, chega-se a mesma conclusão do GDPR, onde a proteção de dados pessoais se aplica a qualquer titular de dados, independentemente de sua nacionalidade ou residência.

5.1.2 Princípio da Extraterritorialidade

Em particular, o GDPR se aplica as organizações que, embora não estejam estabelecidas na UE, monitoram o comportamento das pessoas naturais na UE. A LGPD não prevê quaisquer disposições específicas em relação às atividades de processamento, por empresas sediadas fora do território nacional, que tenham por objetivo monitorar o comportamento de pessoas no Brasil.¹⁰⁹

5.1.3 Pseudonimização

Com relação aos dados pseudonimizados o GDPR afirma que ditos dados quando são passíveis de serem atribuídos a uma pessoa natural mediante a utilização de informações suplementares, deverão ser considerados informações sobre uma pessoa natural identificável, sendo, portanto, um dado pessoal.¹¹⁰

¹⁰⁸ Artigo 2º e considerandos 2º e 14º, do GDPR e artigo 3º, da LGPD. UNIÃO EUROPÉIA.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁰⁹ Considerando 24º, do GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹¹⁰ Considerando 26º, do GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

A LGPD, ao contrário do GDPR, não afirma, explicitamente, que os dados pseudonimizados devem ser considerados dados pessoais quando há a possibilidade de identificação de seu titular por meio de informações complementares. Entretanto, ao se considerar o conceito de pseudonimização delineado no artigo 13º, parágrafo 4º¹¹¹, da LGPD, no qual afirma que se trata de processo em que há a possibilidade de reidentificação do titular do dado com a associação de outras informações, não se pode negar que o dado pseudonimizado é um dado pessoal protegido por lei, nos mesmos moldes do GDPR.¹¹²

5.1.4 Saúde Pública

A possibilidade de se utilizar os dados pessoais como auxiliar nos estudos para a saúde pública não é previsto no GDPR; ao revés disto, a hipótese é prevista na LGPD que autoriza que entidades de investigação possam fazer uso de dados pessoais, exclusivamente dentro da entidade e estritamente para efeitos de realização de estudos e inquéritos com foco na saúde pública e desde que o tratamento seja feito em um ambiente controlado e seguro, e sempre que possível, adotando a anonimização ou a pseudonimização de ditos dados.¹¹³

A crítica que se faz a lei brasileira é o conceito impreciso da lei ao afirmar que a anonimização ou a pseudonimização devem ser adotadas “sempre que possível”, favorecendo a múltiplas interpretações. Da forma como a lei foi redigida propicia que o titular dos dados questione o tratamento de seus dados, impondo ao controlador ou

¹¹¹ § 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹¹² Artigo 13º, parágrafo 4º, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹¹³ Artigo 13º, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

ao operador comprovar a impossibilidade de anonimização ou pseudonimização, sob pena de não poder utilizar os dados pessoais.

5.1.5 Relação entre o Responsável pelo Tratamento ou Controlar com o Subcontratante ou Operador

Nos termos do GDPR a relação entre responsável pelo tratamento e o subcontratante deve ser regido por um contrato ou outro ato jurídico equivalente que vincule o responsável pelo tratamento ao subcontratante, devendo ser estabelecido no instrumento: i) objeto e duração do tratamento, ii) natureza e finalidade do tratamento, iii) tipo de dado pessoal e categoria de titulares envolvidos, iv) obrigação do subcontratante de só tratar os dados pessoais de acordo com as orientações e autorizações expressas do responsável, v) garantia, pelo subcontratante, de que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade, vi) garantia, pelo subcontratante, de adoção de medidas de segurança adequadas, vii) obrigação do subcontratante de só contratar outro subcontratante mediante autorização prévia e escrita do responsável, viii) obrigação do subcontratante de cooperar com o responsável pelo tratamento no atendimento de solicitações dos titulares de dados que queiram exercer os seus direitos, ix) obrigação subcontratante em prestar assistência ao responsável pelo tratamento no cumprimento das suas obrigações relativas à segurança do processamento, à notificação de violações de dados pessoais e às avaliações de impacto à proteção de dados; x) obrigação do subcontratante de, ao final do contrato entre as partes, a depender da escolha do responsável, excluir ou devolver os dados que haviam sido comunicados em razão da contratação, xi) obrigação do subcontratante de disponibilizar ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas e contribuir para as auditorias, inclusive, as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado.¹¹⁴

¹¹⁴ Artigo 28º, nº 3, do GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

Ao contrário do GDPR, a LGPD não estabelece a obrigatoriedade de celebração de contrato ou outro ato jurídico equivalente vinculando o controlador ao operador ao tratamento de dados. Apenas afirma que o operador deve conduzir o tratamento de dados de acordo com as instruções fornecidas pelo controlador.¹¹⁵

Contudo, o fato de a LGPD não indicar como obrigatório a realização de ato jurídico que vincule formalmente o controlador, não quer dizer que o operador tenha discricionariedade com relação à atividade de tratamento de dados, pois deve seguir exatamente as instruções do controlador. A interpretação que se faz ao artigo 39¹¹⁶ da LGPD é que o operador que não segue as instruções para o tratamento de dados indicadas pelo controlador, converte-se em relação ao ato desvirtuado em um novo controlador, sendo responsável pelo incidente, liberando o controlador original.¹¹⁷

5.1.6 Solidariedade e danos causados

A responsabilidade solidariedade entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante não é abordada no GDPR, contudo, isto não quer dizer que não possa ser estabelecida no contrato a ser firmado entre ambos. Veja que o conceito de subcontratante remete a ideia de delegação, portanto, a atuação do subcontratante é limitada, devendo seguir as instruções do responsável pelo tratamento. Caso o subcontratante extrapole os limites da delegação feita pelo responsável pelo tratamento, atrairá para si as consequências de seu ato, respondendo, por conseguinte, pelos prejuízos porventura causados, como se fosse o próprio responsável pelo tratamento. Ou seja, mesmo que a solidariedade não tenha sido

¹¹⁵ Artigo 39º, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹¹⁶ Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹¹⁷ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 314.

estabelecida no GDPR, se o subcontratante não seguir exatamente as instruções do responsável pelo tratamento será o responsável pelos prejuízos causados.¹¹⁸

Com relação aos danos causados o GDPR esclarece que qualquer responsável pelo tratamento que esteja envolvido no tratamento é responsável pelos danos causados pelo tratamento que viole o Regulamento. Por sua vez, o subcontratante somente será responsável pelos danos causados pelo tratamento se não tiver cumprido as obrigações do Regulamento especificamente dirigida ao subcontratante ou se tiver agido de forma contrária ou contrária às instruções legais do responsável pelo tratamento.¹¹⁹

A LGPD prevê a responsabilidade solidária do controlador e do operador nas operações de tratamento de dados, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de reparação dos danos patrimonial, moral, individual ou coletivo, especialmente quando se trata de atendimento ao consumidor por força da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).¹²⁰

5.1.7 Registro das atividades do Responsável pelo Tratamento ou Controlador

O GDPR estabelece alguns pontos que devem ser detalhados pelo responsável pelo tratamento no momento do registro de suas atividades, quais sejam: a) nome e detalhes de contato do responsável pelo tratamento; b) finalidades do tratamento; c) categorias de dados pessoais; d) categorias dos destinatários; e) transferências internacionais de dados pessoais, com a identificação de terceiros países ou organizações internacionais, e a documentação das salvaguardas

¹¹⁸ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 111-112.

¹¹⁹ Artigo 82^a, nº 2, do GDPR. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹²⁰ Artigo 42^o, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

adequadas adotadas, f) prazos estimados para o apagamento dos dados e g) descrição geral das medidas de segurança.¹²¹

Dentre os aspectos acima mencionados, salienta-se a necessidade de se estipular prazo para o apagamento dos dados, pois está diretamente relacionado ao direito do titular de apagamento de seus dados nas hipóteses previstas no artigo 17^{o122} do GDPR, que, em síntese apertada, seriam quando o titular revoga o seu consentimento para a utilização de seus dados ou no caso de alguma ilegalidade no tratamento efetuado.¹²³

Entretanto, cabe evidencia que o direito ao apagamento no GDPR não é absoluto, pois o seu exercício está limitado a determinadas situações, senão, veja-se:

¹²¹ Artigo 30, nº 1, letras 'a' a 'g', do GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹²² Artigo 17.º Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido») 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º, nº 1, alínea a), ou do artigo 9º, nº 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilícitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, nº 1. 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do nº 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos. 3. Os nº 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário: a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação; b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento; c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9º, nº 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9º, nº 3; d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89º, nº 1, na medida em que o direito referido no nº 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹²³ Artigo 17º, do GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

It is importante to note that this is not absolute right. The right to erasure can only be exercised under a number of specific circumstances:

- 1. When the personal data are no longer necessary for the purpose for which They were collected or otherwise processed.*
- 2. If the data subject withdraws consent to processing, assuming there is no Other legal justification for processing.*
- 3. If the data subject objects to processing based on legitimate interests and the controller cannot demonstrate any overriding legitimate grounds for the processing.*
- 4. If the data must be erased under a legal obligation in the European Union or Member State law that applies to the controller.*
- 5. If the data was collected in relation to “information Society services”.*
- 6. If the data has been unlawfully processed, in breach of the Regulation.¹²⁴*

Por sua vez, a LGDP não detalha, especificadamente, quais são os pontos que devem constar no registro das atividades do controlador nos termos previstos no GDPR, contudo, isto não significa que a lei brasileira dispensou o registro das atividades desenvolvidas pelo controlador, principalmente porque a autoridade local poderá, eventualmente, requisitar informações acerca do tratamento de dados efetuado. E, neste caso, o controlador deverá apresentar, detalhadamente, os aspectos do tratamento de dados efetuado. Ressalte-se, ainda, que é direito do titular ter acesso às informações sobre o tratamento de seus dados de forma clara, adequada e ostensiva, o que nos leva a concluir que o registro do tratamento de dados deve ser efetuado na lei brasileira.¹²⁵

Com relação ao direito de apagamento (esquecimento) mencionado no GDPR, a lei brasileira não adotou o mesmo critério, tanto que houve, recentemente, manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), acerca do assunto, onde o Ministro

¹²⁴ EU General Data Protection Regulation (GDPR) An Implementation and Compliance Guide. 3. ed. Cambridge: It Governance Privacy Team, 2019. p. 59-60 - tradução livre: É importante notar que este direito não é absoluto. O direito de apagamento só pode ser exercido sob uma série de circunstâncias específicas: 1. Quando os dados pessoais deixarem de ser necessários para os fins para os quais foram coletados ou de outra forma tratados. 2. Se o titular dos dados retirar o consentimento para o tratamento, partindo do princípio que não existe outra justificação legal para o tratamento. 3. Se os dados sujeitos ao tratamento com base em interesse legítimo e o responsável pelo tratamento não puder demonstrar quaisquer motivos legítimos para o tratamento. 4. Se os dados forem apagados ao abrigo de uma obrigação legal da União Europeia ou da legislação de um Estado-Membro aplicável ao responsável pelo tratamento. 5. Se os dados foram coletados em relação a “serviços da sociedade da informação”. 6. Se os dados foram tratados ilegalmente, em violação ao regulamento.

¹²⁵ Artigo 9º, do GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

Dias Toffoli, nos autos de Recurso Extraordinário nº 1.010.606, oriundo do Rio de Janeiro, ao apresentar o seu voto, assim se manifestou:

"É incompatível, incompatível, com a Constituição, a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais"

Portanto, pelo teor da manifestação acima, o direito ao esquecimento não será contemplado pelo direito brasileiro na área civil, diferenciando-se do ordenamento jurídico europeu que prevê o direito ao apagamento dos dados.

5.1.8 Registro das atividades do Subcontratante ou Operador

O GDPR estabelece alguns pontos que devem ser detalhados pelo subcontratante no momento do registro de suas atividades, quais sejam: a) o nome e detalhes de contato do subcontratante; b) as categorias de tratamento de dados pessoais realizadas em nome de cada responsável pelo tratamento; e c) transferências internacionais de dados pessoais, com a documentação que comprove a existência das garantias adequadas.¹²⁶

Os requisitos acima, de igual forma, como no caso do controlador, não foram incluídos na LGPD, não tendo o operador pontos preestabelecidos para o registro de suas atividades. Entretanto, da mesma maneira que o controlador, o operador deve realizar o registro de todas as suas atividades pelas mesmas razões apontadas anteriormente, isto é, para atender solicitação de autoridade local ou do próprio titular dos dados.

5.1.9 Relatório de Impacto

¹²⁶ Artigo 30º, nº2, letras "a" a "d", do GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

Ambos os normativos (GDPR e LGPD) estabelecem a obrigatoriedade de realização de avaliações de impacto de risco sobre o tratamento de dados pessoais conforme mencionado no item 4.1.12 deste estudo.

5.1.9.1 Conceito do Relatório de Impacto

No GDPR a nomenclatura normativa usada para o relatório de impacto é avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD), cujo conceito consiste em uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas na proteção de dados pessoais.¹²⁷

Veja-se que a AIPD é procedimento obrigatório nos casos em que se identifica riscos aos direitos e às liberdades individuais dos titulares de dados pessoais, tornando-se, portanto, atividade necessária para se manter a segurança do tratamento de dados, pois impõe ao responsável pelo tratamento comprovar que o tratamento de dados a ser adotado está de acordo com os ditames do regulamento.¹²⁸

Na LGPD a nomenclatura usada para o relatório de impacto é RIPD, ou seja, relatório de impacto à proteção de dados.¹²⁹

No que diz respeito ao conceito de relatório de impacto a LGPD assim define:

“Documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.”¹³⁰

Portanto, o RIPD é um instrumento de responsabilidade do controlador a ser utilizado em operações de tratamento de dados pessoais nas quais possam gerar

¹²⁷ Artigo 35º, nº 1, do GDPR. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹²⁸ Considerando 84, do GDPR. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹²⁹ Artigo 5º, inciso XVII, do GDPR. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹³⁰ Artigo 5º, inciso XVII, do GDPR. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

riscos às liberdades civil e aos direitos fundamentais, donde de deve descrever todos os processos de mitigação dos riscos apontados.

Desse modo, do cotejo entre os dois conceitos do relatório de impacto, verifica-se que existe um grau de semelhança entre eles, contudo, no GDPR ao se intitular o relatório como um instrumento avaliativo confere maior responsável ao seu emissor do que na LGPD que o define como um documento descritivo do processo de tratamento.

5.1.9.2 Obrigatoriedade do Relatório de Impacto

O GDPR predefiniu situações nas quais é obrigatório a emissão do relatório de impacto, sendo elas: i) quando o tratamento resultar em alto risco para os direitos e liberdades das pessoas físicas; ii) quando se trate de uma avaliação sistemática e extensa de aspectos pessoais relativos a pessoas físicas, a qual se baseia em tratamento automatizado; iii) processamento em grande escala de categorias especiais de dados; e iv) um monitoramento sistemático de uma área acessível ao público em grande escala.¹³¹

A LGPD, por sua vez, não estabeleceu nenhuma situação em que seja obrigatório a emissão do relatório de impacto, contudo, a autoridade nacional pode, qualquer momento, solicitar que o controlador execute e forneça um relatório de impacto.¹³²

5.1.9.3 Elementos do Relatório de Impacto

Ambos os normativos estabelecerem um rol de elementos que devem constar de forma mandatória no relatório de impacto. Os elementos se diferem entre si, porque no GDPR está voltado para uma avaliação acerca do tratamento de dados, enquanto

¹³¹ Artigo 35º, nº 3, do GDPR. UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹³² Artigos 10º, §3º e 38º, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

que na LGPD se concentra na descrição acerca do tratamento de dados, mesma diferença já apontada no item 5.1.9.1 deste estudo.

Os elementos obrigatórios do relatório de impacto no GDPR são: (i) uma descrição sistemática das operações de tratamento estimadas e os objetivos do tratamento; (ii) uma avaliação da necessidade e proporcionalidade das operações de tratamento em relação aos fins; e (iii) uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.¹³³

Os elementos obrigatórios do relatório de impacto na LGPD são: (i) descrição dos tipos de dados processados; (ii) os métodos usados para coletar os dados; (iii) os métodos de segurança da informação utilizados; e (iv) a descrição dos mecanismos utilizados para mitigar os riscos relacionados com o tratamento dos dados pessoais envolvidos.¹³⁴

5.1.10 Consulta à Autoridade Nacional

Pelo GDPR o responsável pelo tratamento deve consultar a autoridade nacional antes do tratamento de dados, quando o relatório de impacto indicar que o tratamento resultaria em um alto risco caso não sejam tomadas as medidas mitigadoras de risco.¹³⁵

Referida situação de consulta prévia a autoridade nacional não é prevista na LGPD, porém, isto não quer dizer que não se possa consultar a ANPD acerca de determinado tratamento de dados.

5.1.11 Encarregado

¹³³ Artigo 35º, nº 7, do GDPR. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹³⁴ Artigo 38º, §único, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹³⁵ Artigo 36º, nº1, do GDPR. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

No GDPR não existe uma definição para a figura do encarregado (DPO), ao contrário da LGPD que o define como pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a autoridade nacional.¹³⁶

A nomeação do encarregado no GDPR deve ser feita pelo responsável pelo tratamento e o subcontratante, enquanto que na LGPD deve ser feita pelo controlador.¹³⁷

A independência do encarregado é mencionada explicitamente no GDPR, devendo o responsável pelo tratamento e o operador fornecer os recursos monetários e humanos para que o encarregado possa cumprir com suas tarefas.¹³⁸

Ao revés disso, a independência do encarregado ou a previsão de recursos monetários e humanos para que o encarregado possa realizar as suas tarefas não foram contempladas na lei brasileira. Contudo, quando a empresa fizer a nomeação de um encarregado, deverá fazê-lo desvinculado das áreas de atuação tradicionais da instituição, devendo o encarregado se reportar diretamente à Diretoria ou a Presidência da empresa, com todos os recursos necessários para a execução de suas tarefas.¹³⁹

5.2 Conclusão da Divergência

¹³⁶ Artigo 5º, inciso VIII, da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹³⁷ Artigo 37º, nº1, do GDPR e artigo 41º, da LGPD. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹³⁸ Artigo 38º, nº(s) 2 e 3, do GDPR. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹³⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 321.

De acordo com os dados acima expostos, existem vários pontos de divergência entre o Regulamento Europeu e a Lei Brasileira, mormente no que diz respeito ao âmbito de aplicação; ao princípio da extraterritorialidade; à pseudonimização; à saúde pública; à relação entre o responsável pelo tratamento ou controlar com o subcontratante ou operador; à solidariedade e aos danos causados; ao registro das atividades do responsável pelo tratamento ou controlador; ao registro das atividades do subcontratante ou operador; ao relatório de impacto; à consulta à Autoridade Nacional; e ao vínculo do encarregado com a instituição a qual trabalha.

6 EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO DO GDPR E DA LGPD

Levando-se em conta que a ideia central do trabalho é realizar um estudo comparativo entre o regulamento e a lei, para estabelecer os pontos semelhantes e divergentes entre ambos, calha a propósito trazer alguns exemplos práticos de aplicação do GDPR e da LGPD.

O ponto de criticidade entre o regulamento e a lei se estabelece com a importância que cada um deles possui frente ao sistema jurídico em que estão inseridos e os reflexos que cada um possui sobre o outro dispositivo legal na hipótese de aplicação simultânea do GDPR e da LGPD, de modo a identificar quais seriam as hipóteses em que as leis se comunicariam no mundo empírico.

6.1 Exemplo 1: Prestadora brasileira de serviço

Empresa brasileira, sediada no Brasil, sem filial na Alemanha, presta serviços de tratamentos de dados pessoais de clientes de empresa alemão, com sede em Frankfurt, sem filial no Brasil, retornando os dados tratados, sem nenhum tipo de compartilhamento, para a empresa alemã.¹⁴⁰

Em que pese o tratamento de dados tenha ocorrido no território brasileiro nos moldes delineados no item 4.1.6, deste estudo, o que levaria, a princípio, à aplicação da LGPD, é importante destacar que não houve o compartilhamento dos dados tratados com agentes brasileiros e tampouco ocorreu a transferência internacional de dados para outros países, enquadrando-se, por conseguinte, na exceção prevista do artigo 4º, inciso IV¹⁴¹, da lei brasileira, que afasta a aplicação da LGPD.

¹⁴⁰ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 71.

¹⁴¹ IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

Em verdade, a empresa brasileira está atuando na função de operador e não de controlador, nos termos descritos do item 4.1.7.2, deste estudo, devendo realizar as atividades de tratamento de dados de acordo com as instruções do controlador.

Contudo, a conclusão seria diferente, se a empresa brasileira tivesse sido contratada para tratar dados pessoais de pessoas localizadas no Brasil, pois, nesse caso, haveria a incidência da LGPD.¹⁴²

Por outro lado, como a empresa brasileira está atuando como um subcontratante (operador) da empresa alemã (responsável pelo tratamento), com sede em Frankfurt, haverá a incidência do GDPR, devendo as partes assinar um contrato para reger a relação, consoante exposto no item 5.1.5, deste estudo.

Por fim, no presente exemplo, poderia haver a incidência concomitante do GDPR e da LGPD se a empresa brasileira, ao ser contratada pela empresa alemã para tratar dados pessoais de pessoas que estão no território europeu, compartilhasse os dados com outra empresa brasileira.

6.2 Exemplo 2: Serviço de internet móvel

Consumidor brasileiro, residente no Brasil, contrata serviços de plano de internet móvel, com empresa provedora de conexão, sediada no território brasileiro, mediante a assinatura de contrato em português, regido por lei brasileira. Em determinado momento o consumidor brasileiro viaja para Lisboa e continua utilizando, no território europeu, os serviços de internet da provedora brasileira.¹⁴³

Na hipótese acima descrita haverá a incidência da LGPD, pois os dados foram coletados no território brasileiro, por provedora brasileira, nos termos do item 4.1.6, deste estudo. Em sentido diametralmente oposto, não se aplica o GDPR, pois não se configura oferta de serviços a quem se encontra no território da União. Trata-se de

¹⁴² Extraído da LGPD. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁴³ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 28

uso de internet em território europeu, contratada em país fora da jurisdição do GDPR.¹⁴⁴

Entretanto, na hipótese descrita acima, se o consumidor brasileiro, detentor de plano de internet móvel de provedora brasileira, contrata, em Lisboa, plano de 'roaming' internacional, após ver anúncio de sua provedora no aeroporto europeu, haverá a incidência do GDPR, pois houve a oferta de serviço em território europeu. Em sendo assim, haverá a aplicação simultânea da LGPD e do GDPR.¹⁴⁵

6.3 Exemplo 3: Aplicativo para compartilhamento de bicicleta

Empresa brasileira, com sede no Brasil, oferece aplicativo de compartilhamento de bicicletas na Europa, coletando dados apenas no território europeu, sem quaisquer dados coletados no território brasileiro.¹⁴⁶

Diferentemente do Exemplo 1 acima, a empresa brasileira figura na posição de controladora e não de operadora, pois é a responsável pela atividade de tratamento dos dados no Brasil nos termos do item 4.1.7.1, deste estudo. Em sendo assim, haverá a incidência da LGPD ao caso.¹⁴⁷

Levando em conta que o regulamento adota a regra de que a empresa, que apesar de não estarem localizadas na União Europeia, mas ofertam bens ou serviços a quem se encontra no território da União, haverá incidência do GDPR, nos termos do item 4.1.6, deste estudo.

Portanto, no presente caso haverá a incidência simultânea da LGPD e do GDPR.

¹⁴⁴ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 28.

¹⁴⁵ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 28.

¹⁴⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 58.

¹⁴⁷ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 58.

6.4 Exemplo 4: Caso da empresa Google

Em 21.01.2019, a empresa Google foi multada, em cinquenta milhões de euros, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados francesa, com base no GDPR, em razão do consentimento dado pelos titulares dos dados coletados pela empresa ter sido considerado nulo, pelas seguintes razões: i) os titulares não foram adequadamente informados da atividade de tratamento e nem de sua extensão; ii) os titulares não tiveram ciência da quantidade de dados tratados e nem de sua combinação entre os diversos aplicativos da Google; e iii) o consentimento não foi específico e nem inequívoco.¹⁴⁸

Pelo que se depreende do caso acima a Google não respeitou o princípio da transparência que impõe que o responsável pelo tratamento de dados facilite o acesso e compreensão das informações atinentes ao processo de tratamento de dados, sendo obrigado a detalhar a finalidade a que o tratamento se destina, conforme explicado no item 3.1.3, deste estudo.

Se fosse aplicada ao caso da Google a LGPD, provavelmente, a conclusão seria a mesma, pois houve igualmente infração ao princípio da transparência da lei brasileira, consoante delineado no item 3.2.6, deste estudo, que enfatiza a necessidade de se garantir que as informações coletadas sejam claras, precisas e acessíveis aos seus titulares.

Acrescente-se, ainda, que o consentimento dado não foi específico e nem inequívoco, conforme acentuado no item 4.1.9.1, deste estudo. Ou seja, o consentimento, tanto no GDPR, quanto na LGPD, deve ser dado de forma livre, clara e inequívoca pelo seu titular, dando a opção de escolha de quais dados serão tratados e em quais tipo de operação, o que efetivamente não ocorreu.

¹⁴⁸ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 121.

Portanto, se fosse aplicada a LGPD para o caso da Google a conclusão seria a mesma dada pelo GDPR, variando apenas com relação a multa deferida, pois a lei brasileira adota parâmetros diferentes do regulamento.

6.5 Exemplo 5: Aplicação da Lei Marco Civil da Internet

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda não julgou nenhum processo com base na aplicação da LGPD, em razão de sua recente edição, o que restringe o estudo jurisprudencial no presente trabalho.

Contudo, apresenta-se julgado do STJ com base na aplicação da lei Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), precursora do princípio da privacidade, cujo foco é proteger os dados pessoais e a privacidade dos usuários da internet, consoante exposto no item 2.2., subitem 'vi', do presente estudo.

O julgado do STJ foi extraído do processo REsp 1829821/SP, da Terceira Turma, tendo como relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, cuja ementa está assim redigida, na parte que interessa ao presente estudo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO.

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP.
6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1829821/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020)

Extraí-se da ementa acima que os dados pessoais fornecidos pelo usuário devem ser restritos àqueles necessários para o funcionamento do aplicativo e para a identificação do usuário, não sendo permitido o tratamento de dados inúteis, de modo a preservar o direito à privacidade de seu titular.

Esta ideia de preservação do direito à privacidade do titular dos dados é que permeou a edição do GDPR, que, por sua vez, influenciou a LGPD.

7 CONCLUSÃO

O *General Data Protection Regulation* (GDPR)¹⁴⁹, norma autoaplicável, ao entrar em vigor, substituiu leis e regulamentos nacionais do território de sua abrangência, sem a necessidade de aprovação de leis locais para a implementação de seus conceitos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁵⁰, sob a influência do GDPR, absorveu boa parte de seus conceitos e princípios, sendo uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro para o tratamento de dados pessoais.

O objetivo de ambos os normativos legais é unificar o tratamento de dados pessoais, no âmbito do direito da privacidade, eliminando quaisquer inconsistências de outras leis acerca do assunto, modernizando a legislação para desafios tecnológicos, econômicos e políticos atuais, principalmente àqueles decorrentes do advento da internet.

Entendo, também, que a ideia de proteger os dados pessoais pode trazer impactos negativos à economia, pois a regulamentação passa a ser um obstáculo ao desenvolvimento de determinados negócios que dependem de tratamento de dados pessoais, como, no caso, da economia digital.

Portanto, o desafio da sociedade hoje é encontrar o ponto de equilíbrio entre o respeito à privacidade e a constante evolução da tecnologia, com os benefícios da economia digital, cuja moeda atual é o dado pessoal de pessoa natural.

Veja que as tecnologias utilizadas na oferta de produtos e ou serviços atualmente estão projetadas para coletar o máximo de dados possíveis de seus usuários, em contraposição ao conceito de privacidade que prima pela proteção do

¹⁴⁹ UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

bem-estar do ser humano, devendo ser impostos limites para garantir as liberdades e os direitos fundamentais.

Partindo do fato de que a sociedade moderna, “passou a reconhecer a privacidade como elemento essencial para o desenvolvimento humano”¹⁵¹, deve ser preservada a individualidade de cada indivíduo, nos termos delineados na LGPD e no GDPR.

Consoante afirma a doutrinadora Patrícia Peck Pinheiro, em sua obra *Proteção de Dados Pessoais*, “a proteção das pessoas físicas relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais é um direito fundamental”¹⁵², merecendo atenção da legislação brasileira, mesmo antes da LGPD, por meio do Marco Civil da Internet e na Lei do Cadastro Positivo, que trataram do tema de forma difusa e sem objetividade.

Saliente-se que o direito fundamental protegido pela LGPD e pelo GDPR se referem à privacidade da pessoa natural, que atualmente ganharam bastante relevância, “diante da quantidade avassaladora de dados coletados na era digital e do elevado grau de organização e inteligência empregado sobre eles (progresso quantitativo e qualitativos), viabilizando análises valorativas, não apenas pelo estado sobre os cidadãos, mas também por empresas privadas.”¹⁵³

É, neste conceito, que o presente estudo ao estabelecer as semelhanças e divergências entre o GDPR e a LGPD, destacou a importância do direito da privacidade, o qual foi amplamente defendido nos dois normativos citados, realçando a necessidade de se preservar o direito à proteção de dados pessoais de forma a não infringir um direito fundamental.

Acrescente-se que o direito fundamental está intimamente vinculado a natureza humana, sendo universal o seu conceito no que diz respeito a sua inviolabilidade.

¹⁵¹ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 50.

¹⁵² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.19.

¹⁵³ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 22.

A Constituição Federal Brasileira definiu os direitos fundamentais como sendo conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja escopo é o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, razão pela qual a vida privada do cidadão brasileiro deve ser protegida, de forma a garantir o respeito a sua dignidade.

Em sendo assim, não se pode negar que o direito à proteção de dados pessoais de pessoas naturais, defendido pela LGPD, é um direito fundamental que deve ser garantido ante a sua característica de inviolabilidade.

8 REFERÊNCIAS

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 11. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 1994.

EU General Data Protection Regulation (GDPR) An Implementation and Compliance Guide. 3. ed. Cambridgeshire: It Governance Privacy Team, 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17. mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20personalidade%20da%20pessoa%20natural. Acesso em: 17 mar. 2021.

MAGALHÃES, Luzia Eliana Reis. **O Trabalho Científico: da pesquisa à monografia**. Curitiba: Fesp, 2007.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000/C 364/01**. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218(01)&from=EN). Acesso em: 17. mar. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 17. mar. 2021.

VENTURA, Deisy. **Monografia jurídica: uma visão prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.